

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO

LUANA MARIA LIMA DE FARIAS

**A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E O PERDÃO JUDICIAL NO DELITO DE
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**

NATAL/RN

2020

LUANA MARIA LIMA DE FARIAS

**A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E O PERDÃO JUDICIAL NO DELITO DE
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário

Orientadora: Prof.^a Esp.

Vandréa Gomes Alves

NATAL/RN

2020

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Farias, Luana Maria Lima de

A Extinção da punibilidade e o perdão judicial no delito de apropriação
indébita previdenciária / Luana Maria Lima de Farias. – Natal, 2020.
28 f.

Orientadora: Profa. Vandréa Gomes Alves.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Previdenciário) – Centro
Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Apropriação indébita previdenciária – Monografia. 2. Extinção da
punibilidade – Monografia. 3. Perdão judicial – Monografia. I. Alves,
Vandréa Gomes. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 349.3

Larissa Inês da Costa (CRB 15/657)

LUANA MARIA LIMA DE FARIAS

**A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E O PERDÃO JUDICIAL NO DELITO DE
APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário do Rio Grande do Norte
(UNI-RN) como requisito final para obtenção do
título de Especialista em Direito Previdenciário

Aprovado em: 25/08/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. ^a Esp. Vandréa Gomes Alves

Orientadora

Prof. MSc. Fabiano César Petrovich Bezerra

Membro

Prof. MSc. Vítor Limeira Barreto da Silveira

Membro

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter chegado até aqui, meu guia, meu criador, meu socorro e meu porto seguro, pois sem Ele nada sou. À minha mãe, Nilma, minha rainha, uma mulher exemplar, de um coração gigante, seguidora e temente aos ensinamentos do Senhor. Ao meu pai, Marcelo, meu herói, um exemplo de homem íntegro, honesto e dedicado à família. À minha irmã, Eduarda, menina de ouro, rica em maturidade e bondade. À Ana, uma irmã que o Senhor me deu. Ao meu namorado, Ludson, pela paciência e companheirismo na vida pessoal e profissional. Minha eterna gratidão àquele que me deu a vida e a minha família, meu maior tesouro, minha vida que habita em outros corpos. Eu não sou nada sem vocês.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo acerca de causas que poderão dar ensejo à “Extinção da Punibilidade” e ao “Perdão Judicial” e sua consequente aplicação no delito intitulado de “Apropriação Indébita Previdenciária”. Nessa senda, pelo ordenamento jurídico em vigor e incidente, o agente que praticar um dos núcleos do tipo do art. 168A, do Código Penal, incorrerá no crime supracitado. Daí decorre a importância de se averiguar as hipóteses de “Extinção da Punibilidade” e as formas admitidas para o “Perdão Judicial”, consideradas com vistas à tipologia criminal em apreço.

Palavras-chave: Apropriação Indébita Previdenciária. Extinção da Punibilidade. Pagamento. Parcelamento. Perdão Judicial.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to study causes that may give rise to the “Extinction of Punishment” and “Judicial Forgiveness” and their consequent application in the offense entitled “Social Security Misappropriation”. Along this path, by the legal system in force and incident, the agent who practices one of the nuclei of the type of art. 168A, of the Penal Code, will incur the aforementioned crime. Hence the importance of investigating the hypotheses of “Extinction of Punishment” and the forms admitted for “Judicial Forgiveness”, considered with a view to the criminal typology in question.

Keywords: Misappropriation of Social Security. Extinction of Punishment. Payment. Installment. Judicial Pardon.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA	09
2.1. Aspectos gerais	09
2.2. A previsão legal e a classificação do delito de apropriação indébita previdenciária	10
2.3. A apropriação indébita <i>versus</i> apropriação indébita previdenciária	15
3. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	18
3.1. Considerações sobre a extinção da punibilidade	18
3.2. A extinção da punibilidade e seus efeitos	20
4. O PERDÃO JUDICIAL	23
4.1. Requisitos, espécies de perdão judicial e hipóteses de aplicação	23
4.2. Efeitos da sentença concessiva do perdão judicial	25
5. A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E O PERDÃO JUDICIAL NO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA	25
5.1. Extinção da punibilidade pelo pagamento e a suspensão da prescrição punitiva em face do parcelamento	25
5.2. A aplicação do perdão judicial no delito de apropriação indébita previdenciária	35
6. CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem como escopo realizar análise jurídica acerca da “Extinção da Punibilidade” e do “Perdão Judicial”, no intitulado delito de “Apropriação Indébita Previdenciária”.

Nesse contexto, se objetiva pesquisar e desenvolver melhor compreensão técnica acerca da figura típica do artigo 168-A do Código Penal, através do exame do bem jurídico protegido e eventual infringência ao mesmo, sem descuidar dos elementos que constituem o crime, além de outros temas de relevante importância, tratados nas normas contidas em seus parágrafos subsequentes.

Noutro quadrante, é necessário afirmar que a especificidade sobre “Apropriação Indébita Previdenciária” foi incluída no Código Penal, no artigo 168-A, através da Lei 9.983/00. Para fins deste estudo, considera-se a classificação do crime como sendo: omissivo, próprio e formal. Pois, para que haja sua configuração não se exige o *animus rem sibi habendi* (intenção de exercer sobre a coisa alheia determinado poder, no interesse próprio), vez que é necessário apenas que o agente “**deixe de repassar**” – núcleo do tipo - à “Previdência Social” as contribuições recolhidas, consoante o dispositivo mencionado.

Desse modo, a abordagem temática desta monografia encontra-se dividida em algumas etapas. Inicialmente, buscou-se avaliar a pertinência da criminalização da conduta como “Apropriação Indébita Previdenciária”, tratando dos aspectos gerais da sua previsão legal, bem como, das divergências sobre classificação do tipo penal. Em seguida, adentrou-se no âmbito da “Extinção da Punibilidade”, genericamente, para servir ao contexto de exame do “Perdão Judicial”, institutos previstos na legislação pátria. Por fim, destacou-se o estudo da “Extinção da Punibilidade” e o “Perdão Judicial”, ambos voltados para o plano de análise convergente, no delito de “Apropriação Indébita Previdenciária”.

É importante salientar que, na Ciência Jurídica, predomina o entendimento da doutrina especializada sobre o fato de que a **punibilidade** não é característica do crime, mas uma consequência deste. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, há diversos casos em que, apesar da conduta ser típica, antijurídica e culpável, não se aplica a pena por razões alheias à existência do delito. Por isso, compreende-se a “Extinção da Punibilidade” e o “Perdão Judicial” como hipóteses legais em que o Estado abdica de seu “Direito de Punir.”

Deve-se mencionar, ainda, que os Egrégios Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, publicaram decisões admitindo a “Extinção da Punibilidade”, na “Apropriação Indébita Previdenciária”, atrelado ao instituto do pagamento; com interpretação favorável à tese extensiva; inclusive.

Desse modo, o intuito deste estudo também recaiu em demonstrar a possibilidade de suspender o processo criminal e extinguir a ação penal pública, em virtude de pagamento da “obrigação tributária” ou até mesmo do parcelamento do “débito previdenciário”.

Nesta senda, o tema sobre o qual se debruçou liga-se a questões inerentes ao “Direito”, contribuindo o presente trabalho para avaliar aspectos interdisciplinares da “Ciência Jurídica”. Principalmente, porque trata de um delito que encontra origem no descumprimento de uma “obrigação tributária”, com cunho e destinação previdenciária, espécie do gênero “contribuição social”; tendo sido aquele introduzido no Código Penal Brasileiro através da edição da Lei n. 9.983/2000. Assim, exige do estudioso o conhecimento de definições jurídicas constitucionais, tributárias, previdenciárias e penais, para permitir o entendimento científico dos conceitos e facilitar o entendimento da interpretação; sem conflitos de normas.

Por oportuno, a presente monografia buscou auxílio teórico em pesquisa científica bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, bem como, outros trabalhos temáticos com títulos pertinentes ao objeto de estudo, disponibilizados em diversos sítios da “Internet”, seja por “busca livre” ou “busca dirigida”, nos portais jurídicos especializados. Com isso, pretendeu-se enriquecer a fundamentação da temática supramencionada e elaboração de abordagem sobre as disposições legislativas.

Destarte, as questões jurídicas que envolveram o objeto do estudo desta obra reportam-se ao conceito penal de “Apropriação Indébita Previdenciária”; finalidade do bem jurídico tutelado; considerações sobre os elementos objetivos e subjetivos do tipo; variáveis das figuras delitivas do art. 168-A no Código Penal Brasileiro; arrematando conclusões acerca da diversidade de situações fático-jurídicas que poderão gerar “Extinção da Punibilidade”, pela aplicação do “Perdão Judicial”.

2. O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

2.1. Aspectos gerais

A Magna Carta de 1988 estabelece, no bojo do artigo 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais: *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (I); a erradicação da pobreza e da marginalização além da redução das desigualdades sociais e regionais (III); a promoção do bem de todos (IV)*. Também como uma forma de concretizá-los, o artigo 6º assegura:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Logo, o sistema previdenciário constitui “Direito Social” e, portanto, encaixa-se no patamar de “cláusula pétrea”, uma vez considerados o art. 5º, § 2º¹ e art. 60, § 4º² da própria Constituição Federal.

A previdência social existe para oferecer proteção aos beneficiários – segurados e dependentes - contra vários riscos sociais³, exigindo vinculação compulsória.⁴ Esse o segmento da política pública integra a “Seguridade Social” mencionada no artigo 194 da Constituição Federal, tida como: *“um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, cujo objetivo é assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”*.

Nessa senda, a saúde, a previdência e a assistência sociais devem ser consideradas vertentes de um mesmo norte de políticas públicas, que visam amparar

¹Conferir, Art. 5º, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

²Cf., “Art. 60, CF: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.”

³“Os eventos, isto é, os fatos ou acontecimentos que ocorrem na vida de todos os homens, com certeza ou probabilidade significativa, provocando um desajuste nas condições normais de vida, em especial, a obtenção dos rendimentos decorrentes do trabalho” (ROCHA e BALTAZAR JR, 2012, p. 06)

⁴“A filiação obrigatória espelha a compulsoriedade do sistema. Imposta, é submissão do trabalhador à previdência social. Comando legal, incidência de norma pública, dela, defluem inúmeras obrigações e direitos, consequências e efeitos materiais e jurídicos.” (MARTINEZ, 2020, p. 185).

a sociedade, para atingir ou aproximar o atingimento do “Bem-Estar Social”. Assim, destaca Daniel Rocha⁵ (2012, p. 27-28):

“[...] a expressão seguridade social, como está posta na nossa Carta de Princípios, é o termo genérico utilizado pelo legislador constituinte para designar o sistema de proteção que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência, a saúde e a assistência social, espécies do gênero seguridade social. [...] O sistema de seguridade social, em seu conjunto, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de toda sua existência, tendo por fundamento a solidariedade humana.”

Pela essência da proteção pública vislumbrada pela “Seguridade Social” distributiva de renda e solidária – o agrupamento que garante sua manutenção mereceu atenção diferenciada do legislador. Em razão disso, criou-se e se prevê sanções – civis e criminais - àqueles que causam prejuízos ao sistema previdenciário, pois que este último é, prioritariamente, contributivo.

Dessa forma, a tipologia penal sofreu elasticidade quando se passou a considerar, enquanto crimes contra essa ordem temática e bem jurídico, os seguintes: “Apropriação Indébita Previdenciária”, “Sonegação de Contribuição Previdenciária”, “Estelionato Previdenciário”, “Falsidade Documental Previdenciária”, “Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informação”, “Modificação ou Alteração Não Autorizada do Sistema de Informação”.⁶

No entanto, para observar os limites do objeto ora estudado, a análise das questões jurídicas propostas está relacionada, apenas, ao crime tipificado no art. 168-A e seus parágrafos, qual seja, o de “Apropriação Indébita Previdenciária”.

2.2. A previsão legal e a classificação do delito de apropriação indébita previdenciária

Em breve relato histórico legislativo, acerca do surgimento da criminalização do delito de “Apropriação Indébita Previdenciária”, é importante mencionar a origem da descrição do mesmo como tipo penal.

Primeiro, através do Decreto-Lei 65, de 14 de dezembro de 1937⁷, previu-se em seu artigo 5º: *“o empregador que retiver as contribuições recolhidas de seus*

⁵ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social*. Porto Alegre: Esmafe, 2012, p. 27-28.

⁶Vide arts.do Código Penal: 168A, 171, §3º, 297, §3º e 4º, 313A, 313B; respectivamente.

⁷Dispõe sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

empregados e não recolher na época própria incorrerá nas penas do art. 331, n° 2 da consolidação das Leis Penais".

Segundo, com o advento da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960⁸, foi prescrito que o não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados ou do público às instituições de previdência estaria equiparado ao crime de apropriação Indébita.

Tal previsão veio especificada no artigo 86 da mencionada lei – posteriormente, alterado pelo Decreto-Lei 66/66 – constando também do artigo 155 daquela norma especial.

Terceiro, uma vez sancionada a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o texto do artigo 95, alínea “a”, trouxe a previsão de crime quando o *empregador "deixasse de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público"*. Entretanto, a pena cominada a este crime seguia a disciplina do artigo 5° da Lei 7.492/86⁹, sendo da espécie privativa de liberdade, em regime de reclusão de (02) dois a (06) seis anos e multa.

Por fim, coube à Lei n° 9.983, de 14 de julho de 2000, introduzir novo dispositivo no Código Penal Brasileiro; apontado pelo artigo 168-A, identificando-o como crime de “Apropriação Indébita Previdenciária”. Vejamos:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2° É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal

§ 3° É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

⁸Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

⁹Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Desta feita, por ser um tema de relevante interesse social, o legislador ordinário criou o tipo da “Apropriação Indébita Previdenciária”, considerando a conduta lesiva à sobrevivência do sistema de proteção pública denominado no art. 194 da Constituição Federal, inclusive criminalmente.

Acerca do assunto, aduz Zambitte¹⁰ (2012, p. 473):

*“Naturalmente, a tipificação penal visa às pessoas físicas encarregadas pelo adimplemento das obrigações previdenciárias, e não a empresa. O direito previdenciário não abarca a responsabilização penal da empresa, mas somente de seus responsáveis. **Embora, para muitos a tipificação penal de ilícitos tributários seja objeto de crítica, a opção do legislador tem sido pela criminalização dessas condutas, já que extremamente danosas para a sociedade como um todo.**”*

O bem jurídico protegido são as “Contribuições Sociais”^{11 12 13}, embora no que concerne, especialmente, àquelas realizadas para custear a “Previdência Social”¹⁴. Isto é, o patrimônio público desta, bem como, o patrimônio individual do empregado, quando vê subtraído de sua remuneração o percentual de a sua contribuição, em folha de pagamento; sem que o seu empregador realize o repasse devido aos cofres públicos.¹⁵

Para que ocorra o tipo descrito no art. 168-A, CP, não é necessário que o sujeito ativo do ilícito possua intenção de enriquecer em face da conduta de apropriação. Ou seja, basta que tenha ciência do dever de repassar a “Contribuição Social Previdenciária”¹⁶ respectiva, mas não o faça por omissão, simplesmente.

¹⁰IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Impetus: 2012.

¹¹“As contribuições são tributos destinados de gastos específicos, sobrevivendo o contexto de intervenção do Estado no campo social e econômico, sempre no cumprimento dos ditames da política de governo.” (SABBAG, 2011, p. 501).

¹²“Quanto às espécies de ‘Contribuições Sociais’, conforme já se vislumbrou acima, são divididas em 3 (três) grandes grupos: as contribuições de intervenção no domínio econômico, as de interesse de categorias profissionais ou econômicas, e as de seguridade social.” (RAFAEL, 2002).

¹³“Contribuições para o custeio da seguridade social é gênero, do qual as contribuições previdenciárias são espécies.” (Marisa, 2010, p. 32).

¹⁴“Fazem parte das contribuições sociais que devem ser pagas pelo empregador à seguridade social com o intuito de manter os benefícios previdenciários. Sendo assim, além de ser efetuado um desconto na folha de pagamento do colaborador referente ao INSS — Instituto Nacional de Seguro Social — a organização também precisa pagar uma parte ao Governo Federal.” (FORTES TECNOLOGIA, 2018).

¹⁵“É descabido atribuir as consequências ao segurado por erro de seu patrão e falta de fiscalização da Previdência e do sindicato. E, apesar do responsável não ter feito as contribuições corretamente, é possível o trabalhador aproveitar este tempo de serviço sem o recolhimento da contribuição” (BATISTA, Vera, 2017).

¹⁶Para o desenvolvimento do trabalho, a partir desse ponto, será utilizada a locução “contribuição previdenciária”, uma vez que é o verbete que consta dos elementos do tipo, na forma redigida no Código Penal.

Quanto ao sujeito ativo, é a pessoa física responsável pela obrigação de repassar e/ou recolher a “Contribuição Social Previdenciária”, bem como, pagar alguma espécie de benefício previdenciário (à) o segurado(a).¹⁷

Conforme a doutrina abalizada, são exemplos de autoria quanto as condutas previstas no art. 168-A, que podem ser citados: a) o empresário individual; b) agente que ocupa cargo contábil ou financeiro nas sociedades empresárias; c) contadores; d) gerentes de contabilidade, dentre outros. Portanto, trata-se de crime próprio. Vejamos¹⁸:

*“O verbo “deixar de repassar”, seguindo o entendimento de Goes (2015, p. 629), caracteriza o **delito omissivo próprio**, que descreve uma conduta a ser imposta ao autor de forma obrigatória, sendo proibida a realização de outra com ela incompatível.”*

No que pertine ao sujeito passivo, é tido como o Estado (Poder Público), cuja representatividade vincula-se à “Previdência Social”, através de entidade da Administração Indireta, no caso, organizada sob a forma de autarquia¹⁹; além de vitimados os beneficiários – segurados e dependentes.

Assim, ultrapassando o patrimônio do próprio segurado, entende-se que o patrimônio coletivo é diretamente afetado quando da ocorrência do delito, conforme ensina Gomes²⁰ (2001, p. 28) Vejamos:

“Os delitos previdenciários, em consequência, já não podem ser vistos desde a perspectiva individualista. O delito de apropriação indébita previdenciária sempre deve ocasionar em consequência uma lesão patrimonial, que acaba afetando só secundariamente os interesses dos próprios segurados e a livre concorrência das empresas (a empresa que, podendo, não efetua o recolhimento das contribuições acaba apoderando-se de algo que juridicamente não lhe pertence. Ganha, com isso, maior disponibilidade financeira pra seus negócios).”

¹⁷“Interessante também observar que a conduta prevista no *caput* é usualmente praticada pelo agente bancário, pessoa responsável por transferir os valores arrecadados à Previdência Social. Já no § 1º, I, tem-se conduta praticada, em geral, por empregadores.” (ZAMBITTE, 2012, p. 474).

¹⁸MENDES, Isabella Souto; CARDOSO, Rafaella, *Apropriação Indébita Previdenciária e os Desafios Enfrentados pela Seguridade Social*. Publicado em: 2019. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1653>> Acesso em: 01 set. 2020.

¹⁹Registre-se que desde o ano de 2007, após a criação da “Super Receita”, compete à Receita Federal analisar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e não mais ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

²⁰GOMES, Luis Flávio. *Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Sobre a consumação, entende-se que ocorre quando afetada a arrecadação da “Previdência Social”.

Assim, para o delito descrito no art. 168-A, “*caput*” e inciso 1º, tem-se a data correspondente ao dia do vencimento – ou subsequente, se dia não útil – para o repasse ou recolhimento das “Contribuições Sociais Previdenciárias” como termo que delimita o evento criminoso. Assim também, a mesma lógica se aplica à data limite para o pagamento da espécie de benefício previdenciário devida ao segurado, quando reembolsado à empresa pela “Previdência Social”. Nesse sentido, Alexandre Azambuja²¹ ensina:

*“A consumação do delito do art. 168-A ocorre na data do término do prazo convencional ou legal do repasse ou recolhimento das contribuições devidas – no início do mês subsequente ao da competência – ou do pagamento do benefício devido ao segurado e reembolsado à empresa pela Previdência Social. Também está consumado o delito quando o repasse não obedece à forma legal ou convencional. Consuma-se, portanto, quando resulta concreta e efetivamente afetada a função arrecadadora da previdência social.”*²²

Diante desse contexto, se faz importante diferenciar a “Consumação” e o “Termo Temporal de Consumação”. A “Consumação” ocorre quando efetivamente afetada a função arrecadadora da “Previdência Social”, conforme citação supracitada, já o “Termo Temporal da Consumação” considera-se como o momento definidor da consumação, o qual a perfectibiliza.

Diante disso, quando se analisa a consumação das condutas descritas no art. 168-A, CP, não importa se o sujeito ativo procedeu com o intuito deliberado de enriquecimento pessoal, vez que o tipo não exige vontade direcionada a tanto.

Por tal, quando deixa de ocorrer o recolhimento da “Contribuição Social Previdenciária”, até o momento oportuno do vencimento da obrigação ou no dia imediato posterior, configurado o prejuízo ao sistema de “Seguridade Social,” com enfoque para a manutenção da “Previdência Social”, de cunho contributivo prioritário.

Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. Não há se cogitar em absolvição por ausência de dolo específico, uma vez que, para a configuração do crime de apropriação

²¹CASSEP, Alexandre Azambuja. *Apropriação indébita previdenciária - aspectos gerais*. Brasília-DF. Publicado em: 23 mar. 2013. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34310/apropriacao-indebita-previdenciaria-aspectos-gerais>> Acesso em: 01 set. 2020.

²²Vide Lei 8.212/91, art. 30, I, alínea “b” e Portaria 245 15/06/20 ME.

indébita tributária, é suficiente a consciência de não recolher o valor do tributo devido.

(TJ-GO - APR: 157638720148090175, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, **Data de Julgamento: 06/12/2018**, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2663 de 10/01/2019).

A guisa de exemplo, tal prática se dá quando o empregador registra o desconto da “Contribuição do Empregado” de funcionário(a) e não os repassa à “Previdência Social”.

Por último, impõe-se mencionar a inadmissibilidade da hipótese de tentativa, no caso em exame.

Isto porque, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência atual, solidificou a interpretação de que o crime do Art. 168-A, CP envolve conduta omissiva pura.²³

2.3. A apropriação indébita *versus* apropriação indébita previdenciária

Na redação originária do Código Penal, está inserido no texto d art. 168, a definição legal de “Apropriação indébita”, nestes termos: “*Art. 168 – Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*” Esse crime é tido como comum; em contraposição o delito em sobre o qual se discorre, no presente trabalho.

Consoante a descrição supracitada, infere-se que o sujeito ativo da “modalidade comum” deve encontrar-se com a posse do bem, quando comete a conduta. Ademais, recusar-se a entrega a coisa de volta ao legítimo proprietário ou possuidor. Assim, no caso do art. 168, CP, impõe-se a preexistência da posse ou a detenção da coisa.

Tal entendimento, é corroborado por Salles Júnior²⁴ (2014, p. 13):

“Na apropriação indébita não ocorre uma violação da posse material do dono. A coisa não é subtraída (como no furto ou roubo), nem obtida fraudulenta (como no estelionato). Ao revés, é entregue, voluntária e licitamente, pelo proprietário, passando para a posse ou detenção do agente. O poder de fato do agente sobre a coisa é anterior ao crime. A

²³“Por se tratar de ‘crime omissivo próprio’, torna-se complicado o raciocínio correspondente à tentativa, pois que, se depois de ultrapassado o prazo o agente não praticar os comportamentos determinados pelo tipo penal, o crime estará, nesse momento, consumado; caso contrário, se realiza as determinações típicas, efetuando os repasses, recolhendo as contribuições etc., o fato será um indiferente penal.” (GRECO, 2009, p. 221).

²⁴SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. *Apropriação indébita*. Curitiba: Juruá, 2004.

quebra da fidelidade reside justamente no fato de o agente inverter o título da posse ou detenção. A posse ou detenção legítima, permitida ou tolerada, portanto, sempre a título precário, converte-se em poder de disposição. Não reclama o delito dolo inicial, mas sim, subsequente.”

No caso em apreço, aquele que cometer o crime capitulado como “Apropriação Indébita” – considerada comum - estará sujeito a uma pena privativa de liberdade, no regime de detenção; variável entre (01) um a (04) quatro anos, além do pagamento de uma multa, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Por sua vez, no que concerne à “Apropriação Indébita Previdenciária”, crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, é diferente a descrição normativa.

Ocorre que o bem jurídico protegido, dada a previsão de sanção penal, está direcionado à garantia de subsistência da “Seguridade Social” como conjunto, a qual é financiada através do recolhimento das “Contribuições Sociais”; especificamente aquelas classificadas como “Contribuições Sociais Previdenciárias”.²⁵ Logo, o fato típico consuma-se quando se deixa de fazer o repasse das referidas contribuições.

Nesse particular, destaca-se que a pena abstrata prevista para o delito de “Apropriação Indébita Previdenciária” é um pouco mais longa. Pois; embora também em regime de detenção, pode variar entre (02) dois a (05) cinco anos, além da aplicação de multa, conforme a casuística.

Quanto à classificação dos dois tipos penais, também há que se distinguir. Enquanto o crime de “Apropriação Indébita” é **comissivo**²⁶, o crime de “Apropriação Indébita Previdenciária” é **omissivo**²⁷, pois a conduta do núcleo do tipo consiste em “deixar de repassar”, simplesmente.

Desta feita, o crime em enfoque não admite modalidade culposa²⁸, pois não se caberia considerar a “omissão culposa” em “deixar de repassar” as “Contribuições

²⁵Vide item 2.2.

²⁶“**Crimes comissivos** são aqueles que estampam núcleo que, pela sua índole e natureza ontológica, comporta forçosamente, atuação de aspecto positivo. Elemento nuclear comissivo, por via de consequência, é o que pressupõe a movimentação física e corpórea do agente no mundo exterior, um desprendimento de sua energia voltado e destinado à realização concreta da ação típica incriminadora. Há mister, em casos tais, que o sujeito ativo se coloque agindo ostensivamente no plano fenomênico, fazendo alguma coisa que procedendo positivamente para a efetivação da conduta punível. Tem que desenvolver comportamento dinâmico endereçado à concretização do núcleo típico, denotando fisicamente para o mister”. (PEDROSO, 2000, p. 109).

²⁷“De outra banda, enquanto os **crimes comissivos** são os praticados mediante uma ação, os **omissivos** são desenvolvidos mediante inação, sendo que nos primeiros o sujeito faz alguma coisa e, nos segundos, deixa de fazê-la, tendo por critério divisor o comportamento do sujeito.” (JESUS, 2011, p. 232).

²⁸“Tem se conceituado na doutrina o **crime culposo** como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.” (MIRABETE, 2009, p. 123). Já o conceito de culpa é definido como “...a

Sociais Previdenciárias” devidas, no prazo definido em lei ou convenção, por quem tenha o dever de realizar a obrigação.

No entanto; embora a conduta delituosa descreva uma omissão literal é possível verificar o dolo genérico, consistente na vontade de não repassar, podendo aquele ocorrer ou não. Vejamos o que afirma Zambitte²⁹ (2012, p. 475):

“Embora não seja pacífico, pode-se dizer que este crime dispensa dolo específico, ou, no caso, o animus rem sibi habendi, isto é, ter a coisa apropriada para si mesmo. Basta a consciente e livre vontade do agente em reter os valores devidos à Previdência Social, independentemente de fim específico.”

Vale salientar, que na “Apropriação Indébita” considerada pelo art. 168, CP também não se admite a modalidade culposa, apenas a dolosa.³⁰

No que tange à tentativa³¹, o crime de “Apropriação Indébita Previdenciária” não admite forma tentada, pois o núcleo do tipo consiste em “deixar de repassar”. Logo, não se pode aventar a aplicação do conceito de crime tentado.

prática não intencional do delito, mediante negligência, imprudência ou imperícia. A essência da culpa está na previsibilidade (não prever o que se devia e podia prever), que pode ser objetiva (do homem médio) ou subjetiva (do agente em particular). A inobservância da disposição regulamentar não gera presunção absoluta de culpa. Não há compensação de culpas. Há co-autoria em crime culposos. Mas não há tentativa. Punição só em face de disposição expressa. (...) Espécies de culpa: culpa inconsciente, culpa consciente, culpa própria e culpa imprópria.” (FUHRER; FUHRER, 2001, p. 37-38).

²⁹IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Impetus: 2012.

³⁰APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO (ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO TANTO PELA FRÁGILIDADE PROBATÓRIA, QUANTO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO SUBJETIVO DO AGENTE. INADMISSIBILIDADE. ADVOGADO QUE, COM ANIMUS REM SIBI HABENDI, SE APROPRIA INDEVIDAMENTE DE NUMERÁRIO PERTENCENTE AO SEU CLIENTE, OBTIDO EM DEMANDA JUDICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL FIRME E COERENTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, OUTROSSIM, INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA. VALOR APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CONSIDERÁVEL MONTA. DELITO, ADEMAIS, QUE FORA PERPETRADO NA SUA FORMA QUALIFICADA. DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ISENTAR O AGENTE DA RESPONSABILIDADE PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. ‘O dolo do delito é a vontade de se apropriar da coisa alheia móvel. A ausência do *animus rem sibi habendi* exclui, subjetivamente, a apropriação indébita. Exige-se, para a apropriação indébita, o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), ou seja, a vontade de ter, como proprietário, a coisa para si ou para outrem. O dolo revela-se pela disposição do agente, que inverte o título da posse’. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, 6ª. ed., São Paulo: Atlas, 1992, p. 259). (TJ-SC - APR: 20110862538 SC 2011.086253-8 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, **Data de Julgamento: 08/07/2013**, Primeira Câmara Criminal Julgado).

³¹Conferir, Art. 14, CP: Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Por outro lado, não se exige a constatação de prejuízo efetivo ou concreto à “Previdência Social” ou enriquecimento por parte do agente que cometeu o ilícito; como elementar deste.

Diante do que já se disse, apontam-se as principais diferenças entre os delitos do art. 168 e art. 168-A, respectivamente: no primeiro, exige o *animus rem sibi habendi* (intenção de exercer e deter sobre a coisa poder em interesse próprio); no segundo, é suficiente a simples ausência do recolhimento das “Contribuições Sociais Previdenciárias” no prazo, legal ou convencional, não sendo necessário aquele elemento volitivo.

3. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

3.1. Considerações sobre a extinção da punibilidade

Para uma melhor compreensão do que trata a “Extinção da Punibilidade”, interessa relatar, brevemente, sobre o que é considerado “Infração Penal”.

De acordo com a Lei nº 3.914/41, tem-se a seguinte definição:

Art. 1º - **Considera-se crime a infração penal** que a lei comina pena de reclusão, detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; **contravenção, a infração penal** a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”

Em suma, entende-se que “Infração Penal” é gênero, sendo subdividida em espécies, a saber: crimes e contravenções.

Nesse passo, a definição de crime adotada pelo Código Penal Brasileiro utiliza a chamada “Teoria Tripartite ou Tripartida”, segundo a qual o crime é um elo composto por: fato típico, antijurídico e culpável. Assim, o delito necessita dos pressupostos da tipicidade, conduta (ação ou omissão) e nexa causal.

É o que assevera Guilherme de Souza Nucci (2013, p.117)³²:

“Crime, no conceito analítico é fato típico, antijurídico e culpável. Não importando a corrente (causalista, finalista ou funcionalista), o delito tem três elementos indispensáveis à sua configuração, dando margem à condenação. Sem qualquer um deles, o juiz é obrigado a absolver.

³²NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial*, 9ª Edição. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Fato típico: amolda-se o fato real ao modelo de conduta proibida previsto no tipo penal (ex.: matar alguém art. 121, CP).

Antijurídico: contraria o ordenamento jurídico, causando efetiva lesão a bem jurídico tutelado.

Culpável: merecedor de censura, pois cometido por imputável (maior de 18 e mentalmente são), com conhecimento do ilícito e possibilidade plena de atuação conforme o Direito exige.”

No sentido usual, o vocábulo “**antijuricidade**” significa o não cumprimento do que determina a legislação. Vejamos:

“A antijuridicidade é todo comportamento humano que descumpre, desrespeita, infringe uma lei penal e, conseqüentemente, fere o interesse social protegido pela norma jurídica. Ela é uma conduta injusta que afronta o senso comum. As pessoas quando tomam conhecimento desta conduta, reprovam-nas veemente.”³³

Quanto à culpabilidade, o termo está relacionado a fatores outros, tais como: negligência, imprudência e imperícia; além da não consciência da ilicitude. A não consciência da ilicitude está relacionado ao fato de o agente não ter consciência da ilicitude do ato no momento em que está o praticando. Esses indivíduos são tidos como inimputáveis. Acerca desse assunto, Damásio (1998, p. 467)³⁴ nos ensina:

“É a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimputabilidade.”

Sobre o assunto, o penalista Cláudio Brandão (2001, p.143)³⁵ diz que a “**culpabilidade**” consiste num juízo que reprova o autor de um fato típico e antijurídico, quando é verificado a imputabilidade e a consciência de antijuridicidade.

³³ITO, Michel; ITO, Lilian Cavalieri. *Das Excludentes de Antijuridicidade*. Publicado em: 04 out 2017. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3724/das-excludentes-antijuridicidade>> Acesso em: 22 set. 2020.

³⁴DAMÁSIO. Evangelista de Jesus. *Direito Penal: Parte Geral*. 21ª edição: Editora Saraiva, 1998.

³⁵BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

De outra maneira, o conceito de contravenção é definido como uma “Infração Penal de Menor Potencial Ofensivo”³⁶; para a qual é prevista punição com pena de prisão simples³⁷, multa ou ambas.

Assim, vale relembrar a divisão metodológica que se relaciona aos modos pelos quais o crime (“Infração Penal) pode ocorrer: 1) forma dolosa³⁸, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; 2) forma culposa³⁹, quando o agente deu causa ao resultado, por imprudência, negligência ou imperícia.

Como já se disse alhures, na “Apropriação Indébita Previdenciária” inexistente forma culposa, por inadmissibilidade de consumação com essa característica. Porém, para fins de reforçar o entendimento sobre referidos predicados, aduz Itamar de Souza⁴⁰:

“O elemento subjetivo é o dolo. Não existe a conduta de apropriação indébita previdenciária na modalidade culposa. O STF e STJ entendem que, para a caracterização do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, não há necessidade de comprovação do dolo específico.”

3.2. A extinção da punibilidade e seus efeitos

Ao “Poder-Dever de Punir” o agente de um crime dá-se o nome *jus puniendi*. A permissividade ocorre quando o agente pratica uma “Infração Penal”, sendo passível de responder por ela, mediante o devido processo legal.

³⁶São consideradas **infrações de menor potencial ofensivo** as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, submetidos ou não a procedimento especial, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher” (LIMA, 2012, p. 528).

³⁷Dentro das leis brasileiras há uma seção destinada às **penas privativas de liberdade**. Isto significa dizer, em outras palavras, que na legislação há referências sobre como um criminoso deve cumprir sua pena relativa ao tipo de crime cometido. São exemplos destas medidas: a detenção, reclusão e a prisão simples. (...) a prisão simples é utilizada para infrações penais de menor lesividade. (...) os regimes compatíveis são o semiaberto e o aberto.” (BEZERRA, 2017).

³⁸Vide, Art.18, CP: Diz-se o crime: II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único- Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

³⁹Ibidem, Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

⁴⁰RODRIGUES, Itamar de Souza. *Noções gerais sobre a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal)*. Publicado em: Ago. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51355/noco-es-gerais-sobre-a-apropriacao-indebita-previdenciaria-art-168-a-do-codigo-penal>> Acesso em: 22 set. 2020.

Assim, o Estado detém a capacidade soberana de apenar, criminalmente, o(s) autor(es) do delito, como forma de devolver à coletividade a paz “social” abalada com o cometimento do ilícito.⁴¹

Desta feita, uma vez ocorrido o crime e após apurada a autoria e materialidade, deve o autor suportar a pena aplicável como consequência da conduta lesiva praticada, atribuída por órgão jurisdicional competente e observada a ampla defesa. Diante disso, são diversas as espécies de sanções penais, a depender da previsão legal para o caso concreto, assim elencadas: restritiva de direito ou multa⁴², pena privativa de liberdade.

No entanto, em algumas situações, o Estado renuncia ao “Direito de Punir”, prescindindo da persecução penal.

Acerca da temática, ensina-nos Francisco Munoz Conde⁴³ (1998, p. 169):

*“Com a constatação da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade pode-se dizer que existe um delito completo em todos os seus elementos. **Em alguns casos exige-se, contudo, para a punição de um fato como delituoso, a presença de alguns elementos adicionais, que não podem ser incluídos nem na tipicidade, nem na antijuridicidade, nem na culpabilidade, porque não corresponderá a função dogmática e político-criminal dessas categorias.**”*

Tais hipóteses são denominadas de causas de “Extinção da Punibilidade”. Esta, consiste na perda do “Direito de Punir” do Estado, deixando de impor a respectiva sanção penal, prevista e cabível para o ilícito dessa natureza. Sendo assim, as causas de “Extinção da Punibilidade” estão colecionadas no artigo 107 do Código Penal (Parte Geral). Vejamos:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 I - pela morte do agente;
 II - pela anistia, graça ou indulto;
 III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
 IV - pela prescrição, decadência ou preempção;
 V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

⁴¹“**O caráter preventivo da pena** desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.” (NUCCI, 2015, p. 563).

⁴²Idem, Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

⁴³CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria geral do delito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
 VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
 VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
 IX - **pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.**

Neste sentido, Noronha⁴⁴ (1991, p. 345) esclarece:

“O código distingue estas causas em duas classes: causas que extinguem o crime e causas que extinguem a pena. Tal terminologia não é absolutamente feliz, porque o crime, como fato histórico, uma vez realizado, não desaparece. Não é também exato que o delito se extingue como ente jurídico, pois, no sistema de nossa lei, o referido crime extinto continua a produzir vários e importantes efeitos jurídicos.”

Se verificada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a “Extinção da Punibilidade” acarretará a extinção da própria pretensão punitiva. De outro modo, se esta ocorrer depois da sentença transitada em julgado, gerará a extinção da pretensão executória, suprimindo por consequência a pena.

Vale ressaltar, porém, que caso haja o reconhecimento de uma causa extintiva, após sentença condenatória, não cessarão as consequências e implicações pertinentes, na esfera cível.

Destaque-se que não se pode confundir causa extintiva de punibilidade com escusa absolutória, vez que enquanto aquela retira o “Direito de Punir” do Estado, que se extingue; a escusa absolutória é condição negativa⁴⁵ de punibilidade e encontra-se prevista nos artigos 181, I e II e 348, §2^a, do Código Penal, a saber:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
 I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
 II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

O doutrinador Nucci (NUCCI, 2017, p. 650) vem nos afirmar acerca do conceito das causas de escusas absolutórias:

“Foram incorporadas pelo Código Penal Brasileiro como medidas de política criminal permanecendo praticamente pelos mesmos motivos de sua origem, devido à existência de laços afetivos e familiares, no intuito de evitar a

⁴⁴NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1991.

⁴⁵Enquanto as **condições objetivas de punibilidade** são estruturadas de forma positiva (ou seja, seu advento fundamenta a punibilidade do delito), as **escusas absolutórias** são formuladas de modo negativo, são condições negativas de punibilidade do crime (sua presença afasta a punibilidade do crime). Em ambos os casos, porém, o crime encontra-se perfeitamente estruturado, somente a possibilidade de aplicação da pena é sobrestada por considerações político-criminais.” (PRADO, 2000).

discórdia entre os 55 membros da família, preservar sua intimidade e não manchar a honra familiar conquistada até então.”

Destarte, faz-se importante frisar que há também outras causas extintivas da punibilidade, distribuídas e presentes no Código Penal, assim como em leis esparsas.

4. O PERDÃO JUDICIAL

4.1. Espécies, hipóteses e requisitos de aplicação de perdão judicial

No ordenamento jurídico brasileiro, a figura jurídica do “Perdão Judicial” foi instituída com a edição do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 07/12/1940).

Assim, está previsto no artigo 107, inciso IV, nestes termos: “Art. 107 - *Extingue-se a punibilidade: IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.*”⁴⁶

O “Perdão Judicial” representa a faculdade de deixar de se aplicar a pena prevista para o fato criminoso, embora se reconheça a prática do crime, judicialmente. Ou seja, uma vez comprovadas a materialidade e autoria do delito, precedido pelo devido processo legal e a ampla defesa, é possível afastar a sanção penal.

Tal possibilidade só poderá ser vislumbrada quando presentes determinados requisitos, previstos em lei, os quais indiquem despicienda a condenação do réu nas circunstâncias do caso concreto. Acerca do assunto, aduz Romeiro ⁴⁷ (1978, 153-154):

“(...) pode ser definido como o instituto jurídico pelo qual o juiz, reconhecendo a existência de todos os elementos para condenar o acusado, não o faz, declarando-o não passível de pena, atendendo a que, agindo por essa forma, evita um mal injusto, por desnecessário, e o acusado não tornará a delinquir.”

Especificamente, não há um conceito ou definição jurídica sobre o que traduzir como “Perdão Judicial”. Desta feita, coube a doutrina apresentar entendimentos científicos, provenientes de diversos autores. Dentre eles, Mirabete⁴⁸ (2008, p. 416) classifica “Perdão Judicial” como sendo o:

“Instituto através do qual o juiz, embora reconhecendo a coexistência dos elementos objetivos e subjetivos que constituem o delito, deixa de aplicar a pena desde que apresente determinadas circunstâncias

⁴⁶Confrontar, Art. 107, CP.

⁴⁷ROMEIRO, Jorge Alberto. *Elementos de direito penal e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1978.

⁴⁸MIRABETE, Júlio Fabrinni. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2008.

excepcionais previstas em lei e que tornam desnecessária a imposição da sanção."

No que concerne a aplicabilidade do "Perdão Judicial", no âmbito jurisdicional, toma-se emprestado o que lecionam Castro e Lazzari⁴⁹ (2007, p. 357-359): "A *faculdade conferida ao julgador, no sentido de deixar de aplicar a pena, em verdade, é um dever, quando o agente preenche os requisitos em lei.*"

Dessa forma, entende-se que o magistrado possui, em verdade, o dever de aplicá-lo se estiverem presentes os requisitos legais para o acolhimento do benefício, ao analisar a configuração do caso em concreto.

Inclusive, uma vez entendendo o órgão jurisdicional que é cabível a aplicação do instituto ao caso, não é dado ao sujeito ativo do ilícito recusar a sua incidência.⁵⁰

Contudo, é importante salientar que o "Perdão Judicial" só poderá ser utilizado para os casos previstos em lei. Desse modo, não há que se permitir aplicação da analogia "*in bonam partem*" (em benefício da parte), quando se buscar a ampliação das hipóteses daquele.⁵¹

A título de exemplo, sobre as hipóteses em que o "Juízo" poderá fazer uso do poder/dever de aplicar o "Perdão Judicial", a lei trata do instituto nos seguintes artigos do Código Penal (Parte Geral e Parte Especial): art. 121, § 5º, art. 129, §8º, art. 140, §1º, art. 176, art. 242 e art. 249, §2º.

Destarte, impõe ressaltar-se que o fenômeno jurídico do "Perdão Judicial" exime de pena o autor do crime, na esfera penal. Entretanto, não isenta aquele da responsabilização, no âmbito civil.

Portanto, a incidência, a aplicação e o alcance do supracitado instituto dão-se no campo jurídico da punibilidade – conceito que serve à responsabilização criminal da pessoa física à qual é imputada a prática do delito - apresentando-se e funcionando como uma causa extintiva da pena.

⁴⁹CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 8. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

⁵⁰"O **perdão judicial** é concedido pelo juiz, dispensando ser aceito (ato unilateral), não importando a ação penal do crime, é cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei." (Cunha 2014, p. 100).

⁵¹"Inicialmente, é preciso destacar que o perdão judicial não se dirige a qualquer infração penal, mas, sim, àquelas previamente determinadas pela lei. Assim, **não cabe ao julgador aplicar o perdão judicial nas hipóteses em que bem entender**, mas tão somente nos casos predeterminados pela lei penal. Com esse raciocínio, pelo menos *ab initio*, **torna-se impossível a aplicação da analogia *in bonam partem* quando se tratar de ampliação das hipóteses de perdão judicial**. Isso porque a lei penal afirmou categoricamente que o perdão judicial somente seria concedido nos casos por ela previstos, afastando-se, portanto, qualquer outra interpretação". (GRECO, 2015, p. 795).

4.2. Efeitos da sentença concessiva do perdão judicial

No que concerne à natureza jurídica da sentença penal que concede o “Perdão Judicial”, a doutrina especializada diverge entre si; ora atribuindo-lhe cunho condenatório⁵², ora compreendendo-a como pronunciamento absolutório⁵³.

A partir da reforma legislativa do Código Penal, em 1984, passou-se a acatar o “Perdão Judicial” como uma das causas que aniquilam a punibilidade.

Logo, pode-se afirmar que a doutrina penalista majoritária concorreu, essencialmente, para a definição normativa do artigo 120 do Código Penal. Principalmente, porque a sentença que defere o “Perdão Judicial” sequer deverá produzir os efeitos da reincidência, o que permite concluir a inexistência de valor condenatório. Senão vejamos a dicção daquele: *“A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.”*

Corroborar-se tal entendimento, através do conteúdo da Súmula nº. 18, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), editada nestes termos: *“A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”*.⁵⁴

Por fim, frisa-se que o “Perdão Judicial” representa um meio legal que atinge o sujeito ativo de alguns crimes, apenas quando as consequências da sua conduta forem tão penosas para si mesmo, que se tornaria inócua a aplicação de sanção penal, uma vez que os efeitos do ilícito demonstram-se mais cruéis ou penosos do que qualquer reprimenda.

5. A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E O PERDÃO JUDICIAL NO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

5.1. A extinção da punibilidade pelo pagamento e suspensão da prescrição punitiva em face do parcelamento

⁵²O autor Magalhães Noronha (1995, p.366) defende que a classificação da **sentença do perdão judicial é condenatória**. Vejamos: “é uma decisão condenatória, pois reconhece a procedência do fato ilícito e seu autor, apenas excluindo os efeitos principais, porém mantém os efeitos secundários.”

⁵³Já Basileu Garcia, que lecionou antes da reforma na parte geral do Código Penal de 1984, entendia que o perdão judicial se igualava a uma **escusa absolutória** (GARCIA, 2008, p. 332).

⁵⁴O referido verbete foi editado em 28 de novembro de 1990.

Conforme dito alhures⁵⁵, compreende-se enquanto “Punibilidade”, como o “Poder-Dever” do Estado de realizar a persecução penal e aplicar sanção consequente.

Assim, na medida das circunstâncias judiciais⁵⁶ e subjetivas apuradas no caso concreto, haverá imputação de pena ao agente que praticou um delito.⁵⁷

Cumprir reiterar-se que a “Punibilidade” não configura elemento integrante do crime⁵⁸, mas uma consequência fático-jurídica da prática infratora.

No entanto, é possível identificar causas que obstam o “Direito de Punir” do Estado; o que também foi objeto de menção científica supramencionada. Diante disso, ressalta-se que tais hipóteses podem constar, de modo independente, em cada tipo penal; apesar da previsão genérica do Código Penal, na Parte Geral.

No tocante ao delito em evidência, nesta monografia, as chamadas “Causas de Extinção da Punibilidade”, vieram dispostas no parágrafo 2º do artigo 168-A, no Código Penal; incluído através da lei 9.983/2000, nestes termos:

Art. 168 A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
 §2º - **é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento** das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

⁵⁵Vide item 3.2 desta.

⁵⁶Conferir, Art. 59, CP: - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Para a doutrina: “As circunstâncias que não constituem nem qualificam o crime são conhecidas na doutrina como circunstâncias judiciais, circunstâncias legais e causas de aumento e de diminuição da pena. Os elementos constantes no art. 59 do CP são denominados circunstâncias judiciais, porque a lei não os define e deixa a cargo do julgador a função de identificá-los no bojo dos autos e mensurá-los concretamente. Não são efetivas ‘circunstâncias do crime’, mas critérios limitadores da discricionariedade judicial, que indicam o procedimento a ser adotado na tarefa individualizadora da pena-base.” (BITENCOURT, 2015, p. 298).

⁵⁷“No Brasil, infração penal é gênero, podendo ser dividida em crime (ou delito) e contravenção penal (ou crime anão, delito liliputiano ou crime vagabundo). Adotou-se o sistema dualista ou binário. Essas espécies, no entanto, não guardam entre si distinções de natureza ontológica (do ser), mas apenas axiológica (de valor).” (CUNHA, 2015, p. 148).

⁵⁸Vide item 2.3 desta.

Com a promulgação da Lei n.º 10.684⁵⁹, em 30 de maio de 2003, deu-se a nova disciplina normativa à mesma matéria. Vejamos:

Art. 9º **É suspensa a pretensão punitiva do Estado**, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990⁶⁰, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no **regime de parcelamento**.
 § 1º A **prescrição criminal** não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.
 § 2º **Extingue-se a punibilidade** dos crimes referidos neste artigo **quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral** dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Acontece que, no texto do § 2º do art. 168-A do CP e tampouco no art. 9º da Lei 10.684/2003 não se fez alusão ao momento processual em que o pagamento integral – ou parcelado - do débito tributário oriundo da infração poderia ser efetuado, a fim de dar ensejo à respectiva “Extinção da Punibilidade” prevista nas normas.

No campo da Doutrina, o assunto foi tratado por Franco Alves e Geraldo Edson⁶¹:

“Tendo em vista os pressupostos acima descritos, observa-se que o simples pagamento do débito tributário na forma exigida pelo INSS é suficiente para que os efeitos punitivos, senão a própria tipicidade de delito já consumado, sejam afastados, desde que tal adimplemento ocorra antes de iniciada a ação fiscal. Diante do quanto dispõe mencionado parágrafo, percebe-se que a única intenção do legislador, ao criar a figura típica da apropriação indébita previdenciária, anteriormente incriminada pelo art. 95, “d”, da Lei 8212/91, foi, na verdade, de tentar forçar o contribuinte ao recolhimento de ditas contribuições, ou seja, a de captar recursos.”

Enquanto a legislação transcrita deixou em aberto o assunto, a Lei 9.249/95⁶², previa paralelo similar, pois que versou sobre a temática; embora aplicável para sobre hipóteses vinculadas a “Imposto de Renda e Contribuição Social”. Vejamos.

⁵⁹Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

⁶⁰Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

⁶¹SABINO, Franco Alves; AMARAL, Geraldo Edson. *Crime de Apropriação Indébita Previdenciária*. Artigo - Previdenciário/Trabalhista 2004/0160, publicado no site FISCOSoft. Disponível em <<http://www.fiscosoft.com.br/>> Acesso em: 02 dez. 2019.

⁶²Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, **quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia [...].**

Nesse diapasão, cumpre salientar o que preceitua o doutrinador Gonçalves (2011, p. 252) acerca da definição de pagamento à luz do Direito Civil. Senão vejamos:

”Pagamento significa, pois, cumprimento ou adimplemento da obrigação. O Código Civil dá o nome de pagamento à realização voluntária da prestação debitória, tanto quando procede do devedor como quando provém de terceiro, interessado ou não na extinção do vínculo obrigacional, pois ‘qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la’ (CC, art. 304) e ‘igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor’ (parágrafo único).”

Logo, o “Pagamento”⁶³ está para o Crime de Apropriação Indébita do art. 168 do CP como norte e termo delimitador da origem de uma “Causa Extintiva de Punibilidade.”

Assim, o sujeito ativo que cometer um dos “núcleos do tipo” do delito enfatizado – “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional” - poderá ter a sua punibilidade extinta, em tese e a princípio, pelo “Pagamento e/ou Parcelamento”.⁶⁴

Quanto ao momento para realizá-lo(s), interessa demonstrar como se posicionou a jurisprudência, no âmbito da Cortes Superiores, porque tema cediço.

No ano de 2015 o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** firmou o entendimento de que a quitação integral do débito tributário, **realizada após o recebimento da**

⁶³De acordo com o Código Civil, art. 304, *caput*: Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Assim, pela dicção do dispositivo não se tem definido, na lei, o conceito do instituto. Porém, há diversas delas constantes da doutrina: “O **pagamento** significa a satisfação do direito creditório.” (MACHADO, 2004, p. 165); “O pagamento é a causa mais natural de extinção das obrigações” (ALEXANDRE, 2014, p. 408). Quanto ao tempo do pagamento, prescreve o artigo 331, do CC: Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente. Vale ressaltar, que o fenômeno do pagamento pode ser considerado de divergentes formas, dentre as quais; o **parcelamento**, o qual é assim definido pela doutrina tributária: “O parcelamento consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar os créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocam numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar a regularidade.” (ALEXANDRE, 2014, p. 402).

⁶⁴Importante trazer a baila que a extinção da punibilidade, prevista no §2º do art. 168A alcança não só a conduta prevista no *caput* do artigo, mas também às condutas previstas no §1º, I, II e III. Relativamente a temática, vejamos o que preleciona a doutrina: “O parágrafo primeiro deste artigo descreve outras condutas sujeitas à mesma sanção do *caput*, nos incisos I a III, todas relacionadas ao não-reconhecimento ou repasse de importâncias relacionadas à Previdência Social. Já no parágrafo segundo, estabelece a extinção da punibilidade do delito e os requisitos necessários para sua admissão.” (BARBOSA, 2011).

denúncia extingue a punibilidade; desde que, não ocorresse em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória:

A quitação do débito decorrente de apropriação indébita previdenciária enseja a extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03), **desde que realizada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.** (HC 90.308/SP, DJe 12/06/2015).⁶⁵

No ano de 2017, a Egrégia Corte definiu, demonstrando evolução em beneplácito interpretativo, que até mesmo a quitação do débito tributário posterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória pode beneficiar o réu do crime de do art. 168-A do CP.

O principal fundamento argumentado foi o de que a Lei nº 10.684/03 não estabeleceu marco temporal. Assim, não caberia ao Poder Judiciário inovar no que concerne a limites temporais inexistentes:

“Portanto, se no histórico das leis que regulamentam o tema o legislador ordinário, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, optou por retirar o marco temporal previsto para o adimplemento da obrigação tributária redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, é vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite, ou seja, dizer o que a Lei não diz, em verdadeira interpretação extensiva não cabível na hipótese, porquanto incompatível com a ratio da legislação em apreço. E, assim, não há como se interpretar o artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003 de outro modo, senão considerando que o adimplemento do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.”

(HC 362.478/SP, DJe 20/09/2017).⁶⁶

Resumidamente, pode-se definir (04) quatro marcos a serem considerados pelo intérprete, os quais permitem averiguar a partir de quando o “Pagamento/Parcelamento” estaria apto a gerar a “Extinção da Punibilidade”, nessa ordem cronológica: a) até o início da “Ação Fiscal”; b) até o recebimento da “Denúncia” (Ação Penal); c) antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e d) mesmo após o trânsito da sentença penal condenatória – desde que não tenha havido causa outra, relativa à prescrição superveniente.

⁶⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 90.308/SP, DJe 12/06/2015.

⁶⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 362.478/SP, DJe 20/09/2017.

Registre-se que o delito de “Apropriação Indébita Previdenciária” lesiona bem jurídico pertencente ao patrimônio da “União Federal”,⁶⁷ pelo consequente desfalque gerado para o custeio da seguridade social (art. 194, da CF⁶⁸). Dessa feita, é apurável mediante “Ação Pública Incondicionada”,⁶⁹ a ser intentada pelo Ministério Público Federal (art. 128, I, alínea “a” c/c art. 129, I, da CF)⁷⁰, cujo julgamento está sob a competência constitucional da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF⁷¹).

Faz-se necessário salientar que, no âmbito da Justiça Federal, é de competência dos Juizados Especiais Federais o julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, qual seja: com pena máxima não superior a dois anos ou multa, – art. 2º, da Lei 10. 259/2001.⁷² Em face disso, distingue-se da competência da “Justiça Comum Federal”, para processar e julgar o crime tipificado como “Apropriação Indébita Previdenciária”, uma vez que a pena abstrata para este delito é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa.⁷³

Tratando, ainda, do momento em que o “Pagamento/Parcelamento” estaria apto a gerar a “Extinção da Punibilidade”, conforme supracitado, cumpre salientar o que concerne em “Ação Fiscal”,⁷⁴ bem como, a “Ação Penal”, de modo que possibilite averiguar as diferenças, bem assim particularidade quanto as características de cada uma.

⁶⁷Conferir, Art. 20, I, CF: São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

⁶⁸Cf., Art. 194, CF: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

⁶⁹“Diz-se que a **ação é pública incondicionada** quando independe, para seu ajuizamento, da vontade do titular do bem jurídico violado. É também chamada de ação penal pública plena ou independente” (STOCO, 2007, p. 498).

⁷⁰Conferir, Art. 128. O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

⁷¹Vide, Art. 109, IV, CF: Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

⁷²Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Cf., Art. 2º: Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

⁷³Vide, Art. 20, Lei 10.259: Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

⁷⁴Quanto ao termo “**Ação**”, é conceituada como: “... um direito subjetivo processual que surge em razão da existência de um litígio, seja ele civil ou penal. Ante a pretensão satisfeita de que o litígio provém, aquele cuja exigência ficou desatendida propõe a ação, a fim de que o Estado, no exercício da jurisdição, faça justiça, compondo, segundo o direito objetivo, o conflito intersubjetivo de interesses em que a lide se consubstancia.” (MIRABETE, 2005, p. 108).

Nas palavras de Cláudio Carneiro⁷⁵ (CARNEIRO, 2012, p. 125) a Ação Fiscal "é termo genérico (Lei nº 6830/80⁷⁶), que indica a execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública bem como de suas autarquias, desde que inscritas regularmente como Dívida Ativa."

Já o doutrinador Nestor Távora e Fábio Rodrigues⁷⁷ (2015, p. 54), vem aduzir que: "a ação penal é um direito subjetivo, autônomo e abstrato, com previsão constitucional de exigir do Estado-juiz a aplicação do Direito Penal Material ao caso concreto para solucionar crise jurídica..."

Ao lado do que foi dito sobre as implicações do "Pagamento/Parcelamento", torna-se importantíssimo considerar outra perspectiva de seus efeitos: o impedimento da contagem de prazo prescricional, enquanto "condição suspensiva."

Sobre o que se entende como "Prescrição Penal", Luiz Régis Prado (2007, p. 375-385)⁷⁸ define:

"(...) A perda do jus puniende estatal decorrente do seu não exercício em determinado lapso de tempo, ou seja, a prescrição é a perda do direito de punir pela inércia do Estado, pela falta do seu exercício dentro do período de tempo legalmente definido."

Em obra monográfica, aduz Michel Alex Souza Teixeira⁷⁹ por sua vez:

"A prescrição penal no ordenamento jurídico pátrio se subdivide em dois grandes blocos, quais sejam: a Prescrição da Pretensão Punitiva, a qual se regula pelo art. 109 do Código Penal, e a Prescrição da Pretensão Executória, a qual é regulada pelo art. 110 do mesmo Código. Dentro da Prescrição da Pretensão Punitiva, existem, basicamente duas outras subdivisões que são a Prescrição Superveniente, Intercorrente e ou Subsequente (art. 110, §1º, c.c art. 109 do CP) e a Prescrição Retroativa (art. 110, §1º, in fine, c.c art. 109 do CP). Para efeitos de Prescrição da Pretensão Executória, ocorre o oposto que com a anterior: deve ser respeitado o trânsito em julgado da ação penal, para que seja possível invocar tal instituto. Sendo assim, o trânsito em julgado da sentença condenatória deve ocorrer para que se possa vislumbrar a possibilidade de ocorrência da Prescrição da Pretensão Executória".⁸⁰

⁷⁵CARNEIRO, Claudio. *Processo Tributário*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

⁷⁶Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

⁷⁷TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. *Código de Processo Penal Para Concursos*. 6ª ed. Rev. Ampl e atual. São Paulo, 2015.

⁷⁸PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁷⁹TEIXEIRA, Michel Alex Souza. *A Prescrição Penal no ordenamento Jurídico Brasileiro Uma Das Causas da Impunibilidade*. Rio de Janeiro. Publicado em: dez. 2016. Disponível em: <https://itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t268.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

⁸⁰Conferir, **Art. 109, CP**: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos,

Em face dos limites do objeto deste estudo, o foco fenomênico reside na não fluência do prazo de “Prescrição da Pretensão Punitiva”, quando diretamente vinculada à questão do “Pagamento/Parcelamento” da “Obrigação Tributária”.

Isto porque, enquanto naquela situação estiver(em) o(s) sujeito(s) ativo(s) do crime do art. 168-A, CP; não poderá se dar a perda de “*Jus Puniende*”.

Conforme citado alhures, o crime de “Apropriação Indébita Previdenciária é apenado com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa, razão pela qual, levando em consideração o máximo de pena em abstrato aplicada ao delito, tem-se que prazo prescricional é de 12 (doze) anos, conforme disposto no artigo 109, III, do Código Penal Brasileiro.⁸¹

Para uma melhor compreensão acerca da temática elucidada, vejamos a seguinte situação hipotética:

Supõe-se que o contador de uma determinada empresa “deixa de” repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, apuradas para o período compreendido entre as competências de março de 2012 a maio de 2018. Após a constituição definitiva do crédito tributário (Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD); em 20 de dezembro de 2018, a ação penal teve início no dia 05 de dezembro de 2019, com o recebimento, pelo magistrado, da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Porém, em 10 de janeiro de 2020, os débitos foram parcelados junto à Receita Federal do Brasil. Desta feita, a partir do marco temporal 10 de janeiro de 2020, a “Prescrição da Pretensão Punitiva” estará suspensa, uma vez que durante o período de adesão ao regime de parcelamento, o

se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Cf, **Art. 110, CP**: A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

⁸¹“... a **prescrição da pretensão punitiva** regula-se ou pelo máximo da pena em abstrato, ou pela pena em concreto, no caso da prescrição retroativa; enquanto a prescrição da pretensão executória regula-se apenas pela pena em concreto, ou seja, aquela cominada na sentença final condenatória.” (MOURA, 2011).

crédito tributário permanece com a exigibilidade suspensa, não correndo o prazo prescricional penal.

Vale salientar que a “Prescrição da Pretensão Punitiva” voltará a correr caso o parcelamento do crédito tributário não seja adimplido.

Vejamos os arestos jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da temática:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, C/C O ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Considerando-se a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, uma vez abstraída a continuidade delitiva (Sumula 497 do STF), hipótese em que o prazo prescricional ocorre em 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV), não se verifica entre a data dos fatos (setembro/95 a dezembro/1998) e o recebimento da denúncia (08/08/2002 - fls. 101/102), ou entre esta e a publicação da sentença (26/05/2007 - fl. 414) prazo superior a 08 (oito) anos, de modo que inconfigurada a prescrição. 2. Cabendo ao acusado o ônus da prova que invoca em seu favor, deveria ele ter diligenciado para trazer ao processo os documentos que sustenta comprovarem o pagamento do débito. Não o fez. (TRF-1 - ACR: 2283 MG 2002.38.02.002283-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, **Data de Julgamento: 03/02/2009**, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 17/02/2009 e-DJF1 p.615).

A “Prescrição da Pretensão Punitiva” pode ser suspensa, desde que verificado o pagamento e, conseqüentemente, ocorrer a extinção da punibilidade; na forma da lei. Porém, também é possível que se dê a suspensão, a princípio; e haja descumprimento do pagamento/parcelamento posterior, com o retorno ao transcurso do lapso para ocorrência daquela.⁸²

Uma vez superadas as divergências da Doutrina, quando se tratar de parcelamento(s) de débito(s) e suspensão da “Prescrição da Pretensão Punitiva”, esclarece Prado⁸³ (2004, p. 428-429):

“Para solucionar essa questão, foi editada a Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, que trouxe algumas modificações em relação ao diploma legal anterior.

⁸²É de bom alvitre expor a diferença entre interrupção e suspensão: “É consequência da **interrupção**, recomeçar a correr novamente todo o prazo prescricional, a partir do dia da interrupção, inclusive. O tempo já decorrido não é aproveitado. A interrupção constitui, portanto, um freio à livre eficácia da prescrição.” (PORTO, 1998, p. 67); “As causas de suspensão e interrupção são muito semelhantes, obtendo diferença somente ‘quanto ao termo inicial, pois no impedimento, o prazo nem chegou a correr, enquanto na suspensão, o prazo, já fluindo, congela-se, enquanto pendente a causa suspensiva’(...)”. (SILVA, 2016).

⁸³PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: RT, 2004.

Entre estas podem ser citadas a contida no art. 9º, o qual dispõe que: ‘É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento’. No parágrafo 1º reitera-se a disposição no sentido de não correr a prescrição criminal durante o período de suspensão da pretensão punitiva.”

Por questões didáticas, cabe distinguir o instituto jurídico penal do “Arrependimento Posterior”, apartando-o da semelhança com o “Perdão Judicial”.

Nesse sentido, para Átila Da Rold Roesler⁸⁴:

“O perdão judicial é um direito penal subjetivo do acusado e, presente as circunstâncias exigidas na lei, não pode o juiz negar a aplicação do privilégio. Nesse sentido é a doutrina de Celso Delmanto et al: ‘uma vez preenchidos os requisitos legais, deverá o juiz justificar a eventual não-concessão de perdão judicial ou a não-aplicação exclusiva da pena de multa, bem como a opção por esta última, ao invés da primeira, mais benéfica ao condenado, sob pena de nulidade’ (in Código Penal Comentado, 6ª. edição, Editora Renovar, RJ, 2002, pág. 388).”

Noutro rumo conceitual, para Carlos Renê⁸⁵:

“O arrependimento posterior é causa obrigatória de redução de pena, tendo sido instituído na parte geral do CP sob fundamento eminentemente político. Passível de infundáveis tergiversações, este benefício (causa pessoal de redução de pena) pode diminuir a sanção imposta ao agente infrator de um a dos terços. No entanto, para auferi-lo faz-se necessária a constituição de determinados requisitos mencionados no texto legal: crime cometido sem violência ou grave ameaça, reparação do dano até o recebimento da denúncia ou queixa e voluntariedade do ato de reparação/restituição”.

Logo, impende relevo para a evidente diferença: a categoria a que pertencem, quanto à classificação jurídica dos institutos legais.

Primeiro, o “Arrependimento Posterior” está previsto no Código Penal (Parte Geral), como **causa de diminuição de pena**. Depois, o momento fixado para o exame de sua incidência é determinado pela data do “oferecimento da denúncia”.

⁸⁴ROESLER, Átila da Rold. *A Extinção da Punibilidade e o Perdão Judicial na Apropriação Indébita Previdenciária*. Publicado em: mai. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6778/a-extincao-da-punibilidade-e-o-perdao-judicial-na-apropriacao-indebita-previdenciaria-art-168-a-cp>> Acesso em: 10 set. 2020.

⁸⁵MASCARENHAS, Carlos Renê Magalhães. *Arrependimento Posterior: Pessoaalidade na Restauração do Dano ou Restituição da Coisa*. Publicado em: 04 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51628/arrependimento-posterior-pessoalidade-na-reparacao-do-dano-ou-resituicao-da-coisa>> Acesso em: 10 set. 2020.

Segundo, o “Perdão Judicial está previsto no Código Penal (Parte Geral), como **causa de extinção da punibilidade**; sendo aplicável em situações excepcionais, a depender das descrições típicas contidas no ilícito praticado.

Além disso, consoante o “Princípio da Especialidade”,⁸⁶ norma especial, prevalece diante de norma geral. Portanto, considerando as particularidades acima, há também esse viés interpretativo.

5.2 A APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL NO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Dentre os significados para a palavra “perdão”, usualmente, utiliza-se aquele definido como “remissão de culpas e pecados”.⁸⁷

No que diz respeito à finalidade deste trabalho, importa a análise do instituto jurídico do “Perdão Judicial”; algo cujas implicações pode gerar remissão de pena.

Assim, é tratado amplamente pela doutrina qualificada, conforme preleciona Magalhães Noronha⁸⁸ (1995, p. 365):

“O perdão judicial pode ser traduzido como uma faculdade dada pelo juiz de, declarada a existência de uma infração penal e sua autoria, deixar de aplicar a pena em razão do reconhecimento de certas circunstâncias excepcionais e igualmente declinadas pela própria lei.”

No delito de “Apropriação Indébita Previdenciária” do art. 168-A do CP, o “Perdão Judicial” está tipificado no §3º *in verbis*:

Art. 168-A.

§3º - É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:
I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou
II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

⁸⁶“Princípio da Especialidade: estabelece que a lei especial derroga a geral. Considera-se lei especial aquela que contém todos os requisitos da lei geral e mais alguns chamados especializantes.” (LEITE, 2009).

⁸⁷Sinônimos.com.br, dicionário de sinônimos online. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/perdao/>> Acesso em: 03 out. 2020.

⁸⁸NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva.

Tratando-se de um crime patrimonial⁸⁹, originariamente, pois que relacionado com o não pagamento e/ou não adimplemento de “Contribuição Social Previdenciária” a qual é considerada espécie do gênero tributo, pela doutrina e pela jurisprudência⁹⁰majoritária, é necessário que haja a constituição definitiva do “crédito tributário”.

Acontece que, para se constituir o “crédito tributário, deve-se antes obedecer ao Processo Administrativo Fiscal (PAF), com direito a ampla defesa e ao contraditório.⁹¹

Nessa senda, é imprescindível que antes de ser instaurado o processo penal – para apuração do crime do art. 168-A, CP – proceda-se àquele, com higidez.

O Processo Administrativo Fiscal, é regulamentado pelo Decreto 70.235/1972⁹² e visa resolver um conflito de matéria tributária entre o fisco e o(s) contribuinte(s) ou responsável(eis) tributário(s).

Ressalte-se que, conforme aduz a doutrina pátria (GASPARINI, 1992, p. 561)⁹³:

“O contencioso Administrativo, incumbe-se de conhecer e julgar, em caráter definitivo, as lides em que a Administração Pública é parte (autora ou ré) ou terceira interessada, cabendo a solução das demais pendências ao poder

⁸⁹Os Crimes contra o patrimônio estão previstos no Título II do Código Penal. Inicialmente, vale lembrar que é considerado crime contra o patrimônio toda ação que atente contra bens de uma pessoa ou organização. Desse modo, é objeto do crime qualquer coisa que tenha valor patrimonial.” (REDLER, 2019).

⁹⁰APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 5.951/2002. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO EG. ÓRGÃO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Contribuição social é tributo vinculado à atuação do Estado, não sendo suficiente para sua caracterização a destinação específica do produto ou da arrecadação do tributo, necessitando da definição do beneficiário específico. (TJ-RJ - APL: 00043312120058190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CIVEL, Relator: LUIZ EDUARDO GUIMARAES RABELLO, Data de Julgamento: 20/09/2006, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2006).

⁹¹Vide, Art. 5º, LIV e LV, CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Não é demais trazer a baila o que aduz a doutrina acerca dos princípios do “Devido Processo Legal”, “Contraditório” e “Ampla Defesa”: “O devido processo legal é uma garantia processual com o objetivo de resguardar a regularidade do processo” (BONATO, 2003, p. 21); “No desenvolvimento do devido processo legal o princípio do contraditório constitui-se em instrumento portador da garantia inafastável de se produzir defesa em sua forma ampla, de se questionar a imparcialidade do julgador, de se exigir a tutela jurisdicional constitucionalmente assegurada.” (STAFFEN; CADEMARTORI, 2010, p. 242); “Ladeado pela garantia da ampla defesa, tal princípio fornece ao litigante todas as armas para lutar pelo também constitucional direito de ser considerado inocente até trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (SILVA FILHO, 1992, p. 74).

⁹²Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

⁹³GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

judiciário. Nesse sistema, vê-se que a Administração Pública tem uma Justiça Própria, localizada fora do judiciário.”

No âmbito do poder público, vigora a ideia da coisa julgada administrativa, a qual obsta o poder de mutabilidade das decisões proferidas pela “Administração Pública”⁹⁴. Assim, aduz Humberto Theodoro Junior (2011, p. 540)⁹⁵ acerca da temática:

“Inexiste, entre nós, a verdadeira coisa julgada administrativa, porque, por força do preceito constitucional, nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). A este cabe o monopólio da jurisdição, perante a qual se alcançará a última palavra em termos de solução dos litígios (inclusive os que envolvam a Administração Pública).”

Ainda, a respeito dos delitos contra a ordem tributária, o **Supremo Tribunal Federal** exarou entendimento conforme enunciado na Súmula Vinculante n. 24 do: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, **antes** do lançamento definitivo do tributo”. Tal verbete jurisprudencial foi editado em 11 de dezembro de 2009.

Em 2013, o Excelso Tribunal definiu que *“a sistemática de imputação penal por crimes de sonegação contra a Previdência Social deve se sujeitar à mesma lógica aplicada àqueles contra a ordem tributária em sentido estrito.”*⁹⁶

Embora a decisão supramencionada tenha sido proferida por ocasião de julgamento sobre o crime de “Sonegação Fiscal”⁹⁷, aplica-se também ao crime de “Apropriação Indébita Previdenciária”, uma vez que tais crimes têm bens jurídicos tutelados semelhantes e violam a ordem tributária como um todo.⁹⁸

⁹⁴Nessa senda, se faz importante trazer o conceito de Administração Pública no sentido objetivo. Vejamos: “A administração Pública no ‘sentido objetivo’, material ou funcional, designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo”. (DI PIETRO, 2012, p. 50). No que concerne ao sentido subjetivo, José dos Santos Carvalho nos ensina que: “... a expressão pode também significar conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de executar as atividades administrativas. Toma-se aqui em consideração o sujeito da função administrativa, ou seja, quem a exerce de fato. Para diferenciar esse sentido da noção anterior, deve a expressão conter as iniciais maiúsculas: Administração Pública”. (FILHO, 2006, p. 10).

⁹⁵JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Ed 52. Rio de Janeiro: Forence, 2011.

⁹⁶STF: Inq 3.102. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 25/04/2013. Data de Publicação: 19/09/2013.

⁹⁷Cf., Art. 1º, da Lei 4.729/65.

⁹⁸“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. TEMPESTIVIDADE AFERIDA. OMISSÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO VERIFICAÇÃO. Em relação ao crime único, está dito que o bem jurídico tutelado pelo art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, é a ordem jurídica tributária como um todo. Inviável a exasperação da pena-base, em

Assim, é sabido que o crime de “Apropriação Indébita Previdenciária” do art. 168-A do CP requer uma conduta essencialmente omissiva.

Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de delito sem que haja lançamento definitivo⁹⁹ do “crédito tributário”, pois assim considera o STF e os limites postos no bojo deste trabalho.

No que concerne ao **momento da efetiva constituição** do crédito tributário no crime de “Apropriação Indébita Previdenciária”, tem se posicionado o **Superior Tribunal de Justiça**¹⁰⁰:

... o momento consumativo do delito em tela corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa (ut, (RHC 36.704/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 26/02/2016). Nos termos do art. 111, I, do CP, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional. (AgRg no REsp 1.644.719/SP, DJe 31/05/2017).

Ultrapassados os esclarecimentos acerca de como a exação é composta e quantificada, adentra-se na obrigatoriedade e exigibilidade do ato de pagamento, hipótese a partir da qual se poderá cogitar de aplicação da causa extintiva sobre a qual se debate, juridicamente.

Nessa senda, se faz importante trazer à baila o §3º, do art. 168ª, o qual define dois pré-requisitos para que o indivíduo seja beneficiado. Vejamos:

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for **primário** e de **bons antecedentes**, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
 I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
 II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Ainda, impende abordar os **efeitos penais** advindos do “Perdão Judicial”.

recurso exclusivo da defesa, traduzindo hipótese de agravamento da situação jurídica do réu. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração, Nº 70067745935, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 25/02/2016. Data de Publicação: 23/03/2016).

⁹⁹“A definitividade é outra característica própria dos atos jurisdicionais. Somente a eles é conferida a capacidade de se tornarem imutáveis, conforme gravado no artigo 5º, inciso XXXVI, onde ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’.” (RIBEIRO, 2014).

¹⁰⁰Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.644.719/SP, DJe 31/05/2017.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula 18, editada em 28 de novembro de 1990, assentou sobre: “a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

Assim, tem-se que a natureza jurídica do instituto penalista apenas reconhece a hipótese que dá ensejo à extinção da punibilidade, sem que produza consequências outras; nocivas ao sujeito ativo do crime do art. 168-A, CP.

Dessa forma, passa-se à abordagem dos pressupostos legais determinados no § 3º do dispositivo supratranscrito.

Quanto ao **conceito de reincidente**, consoante o Código Penal, é aquele que comete novo delito nos cinco anos depois da extinção da sua última pena.¹⁰¹

Sobre o **conceito de primário**, o mesmo diploma utiliza definição a contrário senso, conforme aduz Diego Luiz: “Em relação ao primeiro requisito, tem-se por agente primário aquele que não é reincidente, ou seja o conceito é por exclusão”.¹⁰²

Acerca do **conceito de antecedentes criminais**, “dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência”, de acordo com Rogério Greco (2009, p. 166).¹⁰³

Outrossim, vale salientar que inquérito em andamento, processo em andamento e inquérito arquivado, não podem ser considerados como **antecedentes criminais negativos**, pois se assim fosse violaria a previsão constitucional sobre o “Princípio da Presunção de Inocência” (art. 5º, LVII, CF), bem como o “Princípio do Devido Processo Legal” (art. 5º, LIV, CF). *In verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

¹⁰¹Conferir, Art. 63, CP: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

¹⁰²PUREZA, Diego Luiz Victório. *O crime de Tráfico de Pessoas Após a Lei nº 13.344/2016*. Publicado em: 26 jan 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48991/o-crime-de-trafico-de-pessoas-apos-a-lei-no-13-344-2016>> Acesso em: 11 set. 2020.

¹⁰³GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Impetus, 2009.

Diante desse contexto, é essencial esclarecer que o “**Princípio da Presunção de Inocência**” é considerado um direito fundamental do indivíduo, enquanto pessoa humana, garantindo-lhe o mínimo e o essencial, assegurando proteção contra abusos de autoridade¹⁰⁴ e ilegalidades perpetradas em face da liberdade de ir e vir ¹⁰⁵- liberdade de locomoção.

Então, não se pode tratar da aplicação desta causa extintiva de punibilidade; se houver anterior sentença penal condenatória, transitada em julgado ¹⁰⁶, apta a gerar efeitos de reincidência, no novo caso concreto sob exame jurisdicional.

Neste aspecto, é importantíssimo destacar a questão da possibilidade imediata de aplicação da pena, em paralelo com o “Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.”

Relativamente a este princípio, Tourino (2009, p. 29)¹⁰⁷ nos esclarece, de forma resumida, sua definição: “*Aí está o princípio: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente.*”

Para a Doutrina e Jurisprudência, prevalecia o entendimento no sentido de que a prisão do réu só poderia ocorrer **após** sentença penal condenatória, transitada em julgado. Ou seja, seria premente a “definitividade “do pronunciamento jurisdicional.

Em 17 de fevereiro de 2016, o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁰⁸ firmou o posicionamento de que é admissível a execução provisória da pena privativa

¹⁰⁴**Lei Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019:** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Lei Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019: Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. “Somada ao pacote anticrime, que provoca outras alterações no processo penal e começa a valer no fim deste mês, a lei do abuso de autoridade faz parte de uma série de mudanças na legislação penal aprovadas pelo Legislativo. O artigo 9, por exemplo, determina a prisão de um a quatro anos para o juiz que decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais; A mesma pena está prevista para o magistrado que deixar de deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.” (SOUZA; VASCONCELOS, 2020)

¹⁰⁵Vide, art. 5º, *caput*, CF: “Liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.” (SILVA, 2002, p. 232).

¹⁰⁶“Trânsito em julgado ou transitar em julgado é uma expressão usada para uma decisão (sentença ou acórdão) de que não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou... O trânsito em julgado é importantíssimo para garantir **segurança** às relações jurídicas. Se não houvesse trânsito em julgado, as questões poderiam ser discutidas eternamente e seria impossível atingir a paz social. A segurança jurídica é um princípio importantíssimo e é fundamental em qualquer Estado Democrático de Direito, como o Brasil.” (STRAZZI, 2014).

¹⁰⁷TOURINO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁰⁸EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de

de liberdade, a partir da condenação em segunda instância, ainda que pendente recurso especial ou extraordinário.

Assim sendo, vê-se que a Corte Suprema concluiu por **mitigar o princípio da presunção de inocência**, fulminando a própria Carta Magna, no campo dos Direitos Fundamentais.

À vista disso, repara-se que a relativização do princípio da presunção de inocência, ensejando a prisão do réu após condenação em segunda instância, viola o que preceitua a Carta Magna, uma vez que o texto Constitucional é claro no sentido que a prisão do réu só deverá ocorrer após esgotados os meios recursais no processo judicial, ou seja, após a sentença condenatória transitada em julgado.

Sobre o que foi anunciado pelo STF, diz Pablo Ícaro¹⁰⁹:

*“O acórdão proferido pela Corte Suprema foi motivo de muitas críticas por parte dos doutrinadores, juristas, **além de contraverter a jurisprudência do próprio Tribunal, mesmo que sua decisão não tenha efeito vinculante, relativiza o princípio da presunção de inocência** ou não culpabilidade para muitos estudiosos do Direito.”*

Noutra quadra, no que concerne à aplicação do instituto do “Perdão Judicial”, uma vez preenchidos os requisitos, **não há faculdade do juiz** na escolha pelo benefício. Portanto, o magistrado detém o “Poder-Dever” de aplicá-lo, pois se trata de direito penal público subjetivo do réu.¹¹⁰

Vale enfatizar que poderá o juiz optar entre o “Perdão Judicial” e a “Multa”, aplicando somente esta, levando em conta o caso concreto, conforme o §3º do artigo 168-A do CP.

apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126.292. Tribunal Pleno. Relator: Min. Teori Zavacki. Data de Publicação: 17/02/2016).

¹⁰⁹GUIMARÃES, Pablo Ícaro França. *Presunção de Inocência ou Não Culpabilidade Sob a Ótica da Decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 126. 292-SP*. Publicado em: 22 out. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/presuncao-de-inocencia-ou-nao-culpabilidade-sob-a-otica-da-decisao-do-supremo-tribunal-federal-no-habeas-corpus-126-292-sp/>> Acesso em: 11 set. 2020.

¹¹⁰“Os Direitos Subjetivos se definem: *permissões dadas por meio de normas jurídicas*. São *autorizações*, fundadas no Direito Objetivo, para o uso das faculdades humanas. O que os caracteriza e distingue é, precisamente, o *meio* pelo qual as permissões são dadas. Por serem dadas *por meio de normas jurídicas*, essas permissões são *permissões jurídicas*. Logo, os Direitos Subjetivos podem também ser definidos com estas precisas palavras: *permissões jurídicas*.” (GOFFREDO, 2001, p. 255).

Em ambas as hipóteses, as consequências jurídicas serão distintas. Acerca do tema, leciona Bárbara Belão ¹¹¹:

“Diante do perdão judicial temos uma sentença declaratória extintiva de punibilidade, conforme entendimento do STJ postulado na Súmula 18 e, por conseguinte, não há que se falar em reincidência, porém a sentença que aplica multa tem caráter condenatório e provoca efeitos secundários ao réu. Por isso a escolha do juiz varia conforme cada caso concreto, o juiz precisa analisar friamente o que é mais justo e correta para a prevenção e reprimenda do crime, conforme preconiza o art. 59 do Código Penal. A título de curiosidade, débitos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) podem dar ensejo ao perdão judicial ou aplicação exclusiva da multa.”

Em que pese as explicações interdisciplinares feitas ao longo deste estudo, é razoável trazer à baila, novamente, algumas nuances quanto ao “Pagamento”.

O doutrinador Gagliano (2006, p. 121)¹¹² afirma que:

“O pagamento é uma das formas de extinção de uma obrigação, caracterizando-se pelo cumprimento voluntário desta pelo devedor, geralmente pela entrega de dinheiro ao credor. Feito o pagamento, a obrigação é solucionada (solutio) e o devedor é liberado da obrigação.”

Para a área do Direito Tributário¹¹³, o conceito do instituto:

“Pagamento é a forma direta de extinção da obrigação tributária e do crédito tributário, é o cumprimento da prestação que corresponde ao seu objeto, e, consistindo a obrigação tributária principal em uma prestação de dar, o seu meio normal de extinção é o pagamento.”

Portanto, adota-se a compreensão acima, no que tange ao “Pagamento”¹¹⁴ e os efeitos que implicam para o crime tratado como objeto de pesquisa científica.

Para reprimir o que fora exposto antes, em comparativo, pode-se considerar o **momento do pagamento do crédito tributário** da seguinte forma:

a) até o início da ação fiscal;

¹¹¹MECHE, Bárbara Belão. *Crimes Previdenciários: Uma Breve Análise Acerca dos Principais Crimes Previdenciários Previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Publicado em: 2016. Disponível em: <<https://barbarabelaomeche.jusbrasil.com.br/artigos/369831168/crimes-previdenciarios?ref=serp>> Acesso em: 11 set. 2020.

¹¹²GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil: Obrigações*. 6ª.ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

¹¹³JUNCO, José Alexandre. *Extinção da Obrigação e do Crédito Tributário e suas Implicações Conceituais*. Publicado em: 01 abr. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/extincao-da-obrigacao-e-do-credito-tributario-e-suas-implicacoes-conceituais/#:~:text=Assim%20temos%3A,de%20extin%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20pagamento>> Acesso em: 11 set. 2020.

¹¹⁴Vide item 5.1.

- b) após o início da ação fiscal e antes do oferecimento da denúncia;
- c) até o recebimento da denúncia;
- d) até a prolação da Sentença Penal Condenatória;
- e) antes do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória;
- f) depois do trânsito em julgado da Sentença Penal Condenatória.

Importante enfatizar que nas hipóteses relatadas em “a” e “b”, teremos a “Extinção da Punibilidade” do agente, por meio da aplicação do instituto do “Perdão Judicial”. Nos casos relatados de “c” a “e”, teremos a incidência da “Extinção da Punibilidade” da própria pretensão punitiva. Já a suposição contida em “f”, gerará a extinção da pretensão executória, suprimindo por consequência a pena, conforme já citado anteriormente.¹¹⁵

Diante do exposto, vê-se que o crime de “Apropriação Indébita Previdenciária” possui forte aspecto arrecadador no âmbito da “Seguridade Social”, uma vez que tutela a função arrecadadora da “Previdência Social”, possibilitando a “recuperação” do crédito tributário, através da função fiscalizadora da “Receita Federal do Brasil”.

Nesse diapasão, constata-se, ainda, que o instituto do “Pagamento”, por meio da espécie “Parcelamento”, traz serventia tanto para o Fisco, que terá o seu crédito satisfeito, quanto para o devedor, que terá sua dívida adimplida de forma menos onerosa, vez que estará parcelada, ensejando a extinção da punibilidade para àqueles que praticam o delito.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como primeiro objetivo promover análise doutrinária e jurisprudencial acerca da “Extinção da Punibilidade e do “Perdão Judicial” no crime de “Apropriação Indébita Previdenciária”, tipificado no art. 168-A do Código Penal.

Por isso, partiu-se da abordagem dos aspectos gerais deste delito, através do destaque de sua previsão legal, bem como, do exame da classificação jurídica do mesmo, a fim de avaliar a pertinência da criminalização da conduta; omissiva, por inadimplemento de “Contribuição Social Previdenciária.”

¹¹⁵Vide item 3.2.

Em seguida, fez-se breve comparativo entre a “Apropriação Indébita” e sua peculiar distinção da “Apropriação Indébita Previdenciária”, embora ambas encontrem tipificação no Código Penal (Parte Especial).

Importantes considerações sobre os fenômenos jurídicos, previstos na legislação pátria, denominados como “Extinção da Punibilidade” e o “Perdão Judicial” foram feitas, para propiciar melhor compreensão à reflexões técnicas posteriores.

Através da exposição do objeto de estudo restou claro que o delito de “Apropriação Indébita Previdenciária é configurado como um “crime omissivo próprio”, consistindo na conduta de “**deixar de**” realizar qualquer do tipo descrito no texto do art. 168-A, caput, §1º, I, II e III do Código Penal.

Outrossim, para que haja consumação do(s) mesmo(s) núcleo(s) penal(is) não se exige dolo específico, tampouco demonstração de proveito por parte do agente que o pratica, sendo essa característica o traço distintivo da “Apropriação Indébita.”

Observou-se que há permissividade legal para a “Extinção de Punibilidade”, sob a condição essencial e prioritária do pagamento do crédito tributário devido; vez que essa hipótese vem inserta no § 2º do artigo 168-A do Código Penal.

Por conseguinte, passou-se a tratar do instituto do “Perdão Judicial” e sua aplicação conforme o disposto pelo § 3º do art. 168-A, do Código Penal.

Como se faz consabido, o Estado (Poder Público) detém o “Poder de Punir” o agente que infringir a lei; no entanto, essa aptidão soberana pode não ser levada adiante, quando ocorrerem causas que possibilitem obstaculizar a aplicação da pena; como “Direito Penal Subjetivo” do(s) réu(s).

Deste modo, a concessão do benefício do “Perdão Judicial” ao(s) sujeito(s) ativo(s) do art. 168-A do Código Penal, uma vez presentes os requisitos exigidos, não redundará quaisquer efeitos condenatórios, tal qual com outros decretos penais.

É bom lembrar que o tipo penal da “Apropriação Indébita Previdenciária” prevê pena abstrata privativa de liberdade, em regime de reclusão; podendo ser fixada entre dois a cinco anos, e multa.

Outrossim, que o sujeito ativo do delito é a pessoa física responsável pelo cumprimento de “obrigação tributária; ao passo que o sujeito passivo é o Estado (Poder Público), vez que atinge o patrimônio destinado à Previdência Social.

Dessa forma, essa vertente da política pública integra a “Seguridade Social” mencionada pelo artigo 194 da Constituição Federal, ofertando proteção aos

beneficiários (segurados e dependentes) contra vários riscos sociais, sendo a vinculação obrigatória, ao sistema previdenciário.

Por ser uma forma de proteção social coletiva e distributiva, merece atenção diferenciada, motivo pelo qual a legislação atual prevê sanções administrativas, civis e penais àqueles que causam prejuízos ao referido conjunto de ações.

Nesta senda, importante salientar o quão absurda é a quantidade de numerários e valores que a Administração Pública perde, e conseqüentemente a sociedade, em face da prática de diversos “crimes previdenciários”, tendo em vista que tais delitos estão impulsionando crescentes ocorrências; embora as apurações e punições nem sempre não são rigorosas, nos termos da legislação aplicável. Principalmente, considerando que algumas daquelas infrações extinguem-se com “simples declaração” ou com o “pagamento do débito previdenciário”, como é o caso do delito objeto deste estudo monográfico.

De fato, faz-se necessário que a Receita Federal do Brasil disponha e promova fiscalizações efetivas, com o intuito de diminuir o índice de irregularidades de arrecadação previdenciárias e, conseqüentemente, resguardar os cofres públicos dos desfalques sofridos; seja com falta de pagamentos de obrigações ou fraudes.

Destarte, com base no que fora exposto no presente projeto monográfico, repara-se que o pagamento do débito tributário por àquele que incorreu no delito tipificado no art. 168^a, seja através da espécie do parcelamento, ou não, gera a extinção da punibilidade do sujeito ativo, ainda que tal adimplemento se dê após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Quando o pagamento da dívida é efetuado após o início da “Ação Fiscal” e antes de oferecida a denúncia pelo “Ministério Público Federal”, bem como quando o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social para o ajuizamento das suas execuções fiscais, atrelado ao fato de ser o agente primário e de bons antecedentes, teremos então a aplicabilidade do instituto do “Perdão Judicial”.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 8ª ed. São Paulo: Método, 2014.

BARBOSA, Carolina Cintra. *Análise dos crimes contra a seguridade social*. Publicado em: 22 set. 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6481/Analise-dos-crimes-contra-a-Seguridade-Social>> Acesso em: 04 out. 2020.

BATISTA, Vera. *Falta de repasse de contribuições previdenciárias pelas empresas dificulta aposentadoria*. Publicado em: 05 jun. 2017. Disponível em: <<https://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/falta-de-repasse-de-contribuicoes-previdenciarias-pelas-empresas-dificulta-aposentadoria/>> Acesso em: 21 set. 2020.

BEZERRA, Katharyne. *Qual a diferença entre detenção, reclusão e prisão simples?*. Publicado em: 20 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/qual-a-diferenca-entre-detencao-reclusao-e-prisao-simples/>> Acesso em: 22 set 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONATO, Gilson. *Devido processo legal e garantias processuais penais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BRANDÃO, Cláudio. *Teoria jurídica do crime*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941: lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3914.htm> Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940: código penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937: dispõe sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregados aos institutos e caixas de aposentadorias e pensões*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-65-14-dezembro-1937-354209-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. *Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212compilado.htm> Acesso em 28 nov. 2019.

BRASIL. *Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995: altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm> Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. *Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm> Acesso em 11 de set. 2020.

BRASIL. *Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000: altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9983.htm> Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. *Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001: Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. *Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.684.htm> Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. *Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019: Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm> Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019: Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. HC 362.478/SP, DJe 20/09/2017.* Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501159952/habeas-corpus-hc-362478-sp-2016-0182386-0/inteiro-teor-501159967>> Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.644.719/SP, DJe 31/05/2017.* Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/08/30/especial-teses-stj-sobre-crimes-patrimoniais-parte-ii/>> Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. HC 90.308/SP*, DJe 12/06/2015. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/06/stj-pagamento-qualquer-tempo-extingue-punibilidade-crime-tributario/>> Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.* Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas>> Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. HC 126.192. Relator Teori Zavascki*, DJe: 17/02/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>> Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Inq 3.102. Relator Gilmar Mendes*, DJe 19.03.2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806730/inquerito-inq-3102-mg-stf/inteiro-teor-112280376>> Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>> Acesso em: 02 dez. 2019.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal: APR20110862538 SC 2011.086253-8 (Acórdão).* Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23908627/apelacao-criminal-apr20110862538-sc-2011086253-8-acordao-tjsc>> Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Criminal: 00043312120058190042.* Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/406369227/apelacao-apl-43312120058190042-rio-de-janeiro-petropolis-4-vara-civel?ref=serp>> Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração, Nº 70067745935.* Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=crimes+contra+ordem+tributaria+viola+bens+da+uni%C3%A3o&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal. Processo n. 200204010427943/RS.* Relator: Des. Federal Fábio Rosa, data da decisão: 01.04.2003, DJ de 14.05.2003, p. 1103. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente%20Office/Downloads/RELATORIO_TECNICO_DE_RECUSO_68543_2011_01.pdf> Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal. Processo n. 99971080065247/RN.* Relator: Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, data da decisão: 20.08.2002, Dj de 11.09.2002, pg. 882. Disponível em:

<<http://www.radaroficial.com.br/d/5825087970213888>> Acesso em 01 dez. 2019.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal. ACR: 2283 MG 2002.38.02.002283-0*, Relator: Des. Federal Hilton Queiroz, Data de Julgamento: 03/02/2009, Data de Publicação: 17/02/2009 e-DJF1 p.615. Disponível em: <<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/612573427/apelacao-criminal-acr-24976120034047201-sc-0002497-6120034047201/inteiro-teor-612573576>> Acesso em: 30 set. 2020.

CARNEIRO, Claudio. *Processo Tributário*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CASSEP, Alexandre Azambuja. *Apropriação indébita previdenciária - aspectos gerais*. Brasília-DF. Publicado em: 23 mar. 2013. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34310/apropriacao-indebita-previdenciaria-aspectos-gerais>> Acesso em: 01 set. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: Conceito, 2008.

CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria geral do delito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal, parte especial*. 2º ed, Jus Podivm, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. 3º ed, Jus Podivm, 2015.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. *Direito Penal: Parte Geral*. 21ª edição: Editora Saraiva, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia. Zanella. *Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FORTES, Tecnologia. *Entenda as contribuições previdenciárias de pessoas jurídicas*. Publicado em: 13 mar. 2018. Disponível em: <<https://blog.fortestecnologia.com.br/entenda-as-contribuicoes-previdenciarias-de-pessoas-juridicas/>> Acesso em: 21 set. 2020.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo; FUHRER, Maximilianus Roberto Ernesto. *Resumo de Direito Penal (Parte Geral)*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editoras LTDA, 2001.

Goffredo Telles Júnior. *Iniciação na ciência do Direito*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2001.

GOMES, Luis Flávio. *Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via*

administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil: Obrigações*. 6ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal*. v. 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 2: teoria geral das obrigações. 8ª ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. v. I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume III*. 6. ed. Rio de Janeiro Impetus, 2009.

GUIMARÃES, Pablo Ícaro França. Presunção de Inocência ou Não Culpabilidade Sob a Ótica da Decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 126. 292-SP. Publicado em: 22 out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/presuncao-de-inocencia-ou-nao-culpabilidade-sob-a-otica-da-decisao-do-supremo-tribunal-federal-no-habeas-corpus-126-292-sp/>. Acesso em: 11 set 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Impetus: 2012.

ITO, Michel; ITO, Lilian Cavalieri. *Das Excludentes de Antijuridicidade*. Publicado em: 04 out. 2017. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3724/das-excludentes-antijuridicidade>> Acesso em: 22 set. 2020.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 32 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

JUNCO, José Alexandre. *Extinção da Obrigação e do Crédito Tributário e suas Implicações Conceituais*. Publicado em: 01 abr. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/extincao-da-obrigacao-e-do-credito-tributario-e-suas-implicacoes-conceituais/#:~:text=Assim%20temos%3A,de%20extin%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20pagamento>> Acesso em: 11 set. 2020.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direto Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Ed 52. Rio de Janeiro: Forence, 2011.

Jus Brasil: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/663050218/apelacao-criminal-apr-157638720148090175?ref=serp>> Acesso em: 02 dez. 2019.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. *Princípios do Direito Penal extinguem conflitos*. Publicado em: 01 ago. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-ago-01/principios-direito-penal-extinguem-conflito-aparente-entre-normas>> Acesso em: 30 set. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. vol. II. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo. Ed. LTr, 2002.

MASCARENHAS, Carlos Renê Magalhães. *Arrependimento Posterior: Pessoalidade na Restauração do Dano ou Restituição da Coisa*. Publicado em: 04 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51628/arrependimento-posterior-pessoalidade-na-reparacao-do-dano-ou-resituicao-da-coisa>> Acesso em: 10 set. 2020.

MECHE, Bárbara Belão. *Crimes Previdenciários: Uma Breve Análise Acerca dos Principais Crimes Previdenciários Previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Publicado em: 2016. Disponível em: <<https://barbarabelaomeche.jusbrasil.com.br/artigos/369831168/crimes-previdenciarios?ref=serp>> Acesso em: 11 set. 2020.

MENDES, Isabella Souto; CARDOSO, Rafaella. *Apropriação Indébita Previdenciária e os Desafios Enfrentados pela Seguridade Social*. Publicado em: 2019. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1653>> Acesso em: 01 set. 2020.

MIRABETE, Julio Fabrinni. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 108.

MIRABETE, Julio Fabrinni. *In Código Penal Interpretado*, Atlas.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal: parte geral, arts 1º a 120 do CP*. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOURA, Nara Núbia Teixeira. *Lei nº 12.234/2010 e as Alterações na Prescrição Retroativa no Código Penal Brasileiro*. Publicado em: 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31520/1454%20NARA%20NUBI%20TEIXEIRA%20DE%20MOURA.pdf;sequence=1>> Acesso em: 30 set. 2020.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1991.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forence, 2017.

NUCCI, Guilherme Souza. *Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial*. 9ª Edição. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PORTO, Antônio Rodrigues. *Da Prescrição Penal*. 5ª ed. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

PRADO, Luiz Regis. *Apontamentos Sobre a Punibilidade e suas Condicionantes Positiva e Negativa*. Publicado em: Jun. 2000. Disponível em: <<http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Apontamentos%20sobre%20a%20punibilidade%20e%20suas%20condicionantes%20positiva%20e%20negativa.pdf>> Acesso em: 22 set. 2020.

PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: RT, 2004.

PUREZA, Diego Luiz Victório. *O crime de Tráfico de Pessoas Após a Lei nº 13.344/2016*. Publicado em: 26 jan. 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48991/o-crime-de-traffic-de-pessoas-apos-a-lei-no-13-344-2016>> Acesso em: 11 set 2020.

RAFAEL, Marcos. *Contribuições Sociais*. Publicado em: 13 fev. 2002. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/560/Contribuicoes-Sociais#:~:text=Quanto%20%C3%A0s%20esp%C3%A9cies%20de%20Contribui%C3%A7%C3%B5es,e%20as%20de%20seguridade%20social>> Acesso em: 22 set 2020.

REDLER, Ivana. *Principais crimes contra o patrimônio*. Publicado em: 16 out. 2019. Disponível em: <<https://masterjuris.com.br/principais-crimes-contr-o-patrimonio/>> Acesso em: 03 out. 2020.

RIBEIRO, Rafael Antonio Pinto. *Teoria Geral do Processo: Jurisdição*. Publicado em: set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31980/teoria-geral-do-processo-jurisdicao>> Acesso em: 03 out. 2020.

RIOS, Rodrigo Sánchez. *O crime fiscal*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. Porto Alegre: Esmafe, 2012.

ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de*

Benefícios da Previdência Social. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Itamar de Souza. *Noções gerais sobre a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal)*. Publicado em: Ago. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51355/noco-es-gerais-sobre-a-apropriacao-indebita-previdenciaria-art-168-a-do-codigo-penal>> Acesso em: 22 set. 2020.

ROESLER, Átila da Rold. *A Extinção da Punibilidade e o Perdão Judicial na Apropriação Indébita Previdenciária*. Publicado em: mai. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6778/a-extincao-da-punibilidade-e-o-perdao-judicial-na-apropriacao-indebita-previdenciaria-art-168-a-cp>> Acesso em: 10 set. 2020.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Elementos de direito penal e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1978.

SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SABINO, Franco Alves; AMARAL, Geraldo Edson. *Crime de Apropriação Indébita Previdenciária. Artigo - Previdenciário/Trabalhista 2004/0160, publicado no site FISCOsoft*. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/>> Acesso em: 02 dez. 2019.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. *Apropriação indébita*. Curitiba: Juruá, 2004.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário: Sinopses Jurídicas*. São Paulo: Saraiva: 2010.

SILVA FILHO, Celso. *Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o interrogatório do acusado*. Jus: Revista jurídica do Ministério Público, Belo Horizonte, 1992.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Vinicius Borges Meschick. *Breves Comentários Acerca das Causas de Suspensão e Interrupção da Prescrição*. Publicado em: 03 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46106/breves-comentarios-acerca-das-causas-de-suspensao-e-interruptao-da-prescricao>> Acesso em: 30 set. 2020.

Sinônimos.com.br, *dicionário de sinônimos online*. Disponível em: <<https://www.sinonimos.com.br/perdao/>> Acesso em: 03 out 2020.

SOUZA, Renato; VASCONCELLOS, Jorge. *Lei do abuso de autoridade entra em vigor hoje sob críticas*. Publicado em: 03 jan. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/03/interna_politica,817967/lei-do-abuso-de-autoridade-entra-em-vigor-hoje-sob-criticas.shtml> Acesso em: 04 out 2020

STAFFEN, Márcio Ricardo; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. *A função democrática do princípio do contraditório no âmbito do processo administrativo*

disciplinar: aproximações entre Elio Fazzalari e Jürgen Habermas. Direitos Fundamentais e Justiça. Porto Alegre, 2010.

STRAZZI, Alessandra. *Trânsito em julgado – o que significa?*. Publicado em: 17 dez 2014. Disponível em: <<https://alessandrastrazzi.adv.br/processo/transito-em-julgado-o-que-significa-isso/>> Acesso em: 04 out. 2020.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. *Código de Processo Penal Para Concursos.* 6ª ed. Rev. Ampl e atual. São Paulo, 2015.

TEIXEIRA, Michel Alex Souza. *A Prescrição Penal no ordenamento Jurídico Brasileiro Uma Das Causas da Impunibilidade.* Rio de Janeiro. Publicado em: dez 2016. Disponível em: <<https://itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t268.pdf>> Acesso em: 01 set. 2020.

TOURINO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal.* 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.